CÓDIGO DE POSTURAS

(Normativos)

DO

MUNICÍPIO de SÃO PAULO

6 outubro de 1886

C O D I G O   D E   P O S T U R A S

D O

M U N I C I P I O   D E   S Ã O   P A U L O

-o-o-

TITULO I

Policia Administrativa 1886

DA ABERTURA DE RUAS E DOS ARRUADORES E DO ALINHAMENTO

Art. 1º - Todas as ruas que se abrirem nesta Cidade, ou em outras povoações do municipio, terão a largura de dezesseis metros. As praças e largos serão quadrados, tanto quanto o terreno o permitir.

Artº 2º - Ninguem poderá abrir ruas em seus terrenos e edificar, sem pedir à Camara alinhamento e nivelamento, sob pena de multa de 30$, além de ser obrigado à demolição das obras que se fizerem.

Artº 3º - O proprietário que abrir rua torta ou com menor largura que a marcada no art. 1º, ficará sujeito ao endireitamento ou alargamento dessa rua, sem direito a indenisação.

Artº 4º - A Camara fará levantar a planta da Cidade, fazendo observar as dimensões acima estabelecidas, e tel-a-á patente no paço de suas sessões, fazendo extrair cópias para serem distribuidas pelos Fiscaes e Arruadores.

Artº 5º - Fica anexada ao municipio da Capital a freguezia da Penha de França com as suas actuaes divisas.

Artº 6º - A Camara nomeará um ou mais Arruadores, a quem compete:

§ 1º Alinhar e regular a frente do edificio, conforme o plano estabelecido, sob pena de 10$ de multa, desde que se

afaste desse plano por erro, em bôa fé, e de 30$, quando por dólo, além de responder por perdas e danos.

§ 2º Os alinhamentos serão feitos em presença do Fiscal e do Engenheiro da Camara, com o concurso do Secretário.

§ 3º O Arruador e mais empregados acima designados vencerão os emolumentos marcados no art. 315, os quaes serão cobrados na razão de um alinhamento, embora o terreno tenha mais de uma face de frente.

Artº 7º - Os alinhamentos serão requeridos ao presidente da Camara que os mandará tomar em auto, no qual assignarão os empregados encarregados desse serviço e o concessionario, ao qual se dará cópia do referido auto, Contra o alinhamento dado poderá reclamar o interessado ante a Camara, de cuja decisão cabe o recurso do art. 73 da Lei de 1º de Outubro de 1828.

§ Único Os alinhamentos vigorarão sómente por seis meses.

Artº 8º - Si os empregados, encarregados do alinhamento e nivelamento não comparecerem no logar indicado dentro do prazo de 24 horas, depois de avisados, sofrerão a multa de 5$. Na mesma pena incorrerá o fiscal que não fizer os avisos em tempo.

TITULO II

DA EDIFICAÇÃO E REEDIFICAÇÃO DO CALÇAMENTO

Artº 9º - Todo o edificio que se construir nesta Cidade, e em outras povoações do municipio, não poderá afastar-se do arruamento determinado pela Camara, nem tão pouco nenhum alicerce ou obra, de qualquer natureza, será levantado em frente das ruas sem que o arruador tenha determinado o alinhamento. O infractor pagará a multa de 30$.

Artº 10º - Ninguem poderá fazer obra por acrescimo na frente dos predios sem licença da Camara, precedendo arruamento quando fôr necessário, sob a mesma pena do artigo antecedente.

Artº 11º - A altura dos edificios e dos seus diferentes pavimentos, bem como as dimensões exteriores das portas e ja-

nelas que se abrirem, serão reguladas pelo padrão seguinte:

Para o 1º pavimento terá 5 m. (sem contar a soleira)
Para o 2º pavimento terá 4 m. 88.
Para o 3º pavimento terá 4 m. 56.
Ao todo 14 m. 44.

Estas alturas serão as minimas e pódem variar para um edificio de 3 pavimentos até 17 m. de altura total.

As janelas terão 2 m 20 sobre 1 m.10 de largura, sem contar as humbreiras, vergas e peitoris, e as vergas das portas devem acompanhar o nivel das janelas.

O soalho do 1º pavimento deverá ficar pelo menos a 0m50 superior ao terreno.

Os infractores donos das obras incorrerão nas multas de 30$, além de serem obrigados a demoli-las, e os mestres que as dirigem sofrerão 8 dias de prisão.

Artº 12º - O dono do predio mais alto que o do visinho lateral será obrigado a encascar, rebocar e caiar a parede do oitão desse lado, forrar com táboa a beira do telhado e emboçar a primeiro camada de telhas. O contraventor será multado em 10$, além da despeza que se fizer com a reparação.

Artº 13º - Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão ou avançarão quando forem reedificados, afim de se conservarem em linha reta. Os infractores incorrerão nas penas do art. 2º.

Artº 14º - As reedificações dos prédios existentes, quando atingirem à altura do telhado, ou quando houver necessidade de reconstruir nelles a fachada, serão reguladas pelo padrão indicado no art. 11.

Artº 15º- Na construção ou reedificação dos prédios, os proprietários não poderão levantar ou rebaixar o terreno para assentarem as soleiras das portas, contra o nivelamento da Camara. O infrator sofrerá a multa de 10$, ficando obrigado a construir a obra conforme as disposições deste Codigo.

Artº 16º - Nos predios que se forem edificando ou reedificando, haverá canos no interior das paredes para receberem dos telhados ou terraços as águas pluviaes e para as levarem por baixo das calçadas até às sargetas. Os infratores sofrerão a multa de 30$, além de serem obrigados a fazer ou a pa-

gar o custo da obra. A disposição deste artigo refere-se a Capital.

§ Único. Os prédios, cuja edificação ou reedificação estiver começada, dentro daqueles limites, ao tempo da publicação destas posturas, são compreendidos na disposição deste artigo, e os infratores sujeitos à mesma pena. A Camara determinará os respectivos prazos, que não poderão exceder a um ano.

Art. 17 - Nas novas edificações dentro da Cidade é proibido construir sotãos de cumieira para a frente. O infrator pagará a multa de 30$, além de ser obrigado a demolir a obra.

Art. 18 - É proibido ter dentro da Cidade e em outras povoações do municipio, casa terrea, ou pavimento inferior de sobrado, com postigos, cancelas, portas e janelas de abrir para fóra, ficando inteiramente proibidas as rotulas e sacadas de madeira. Os infratores sofrerão a multa de 20$, além de obrigados a cumprirem a disposição deste artigo.

Art. 19 - É proibido expressamente construir dentro da Cidade e em outras povoações do municipio, e mesmo no interior dos quintaes, casas de meia água, ranchos ou puchados, cobertos de capim, palha ou sapé. O infrator sofrerá a multa de 30$, além de ser obrigado a destruir ou substituir a coberta.

Art. 20 - É proibida a construção de cortiços no municipio da Capital, si não forem rigorosamente observadas as seguintes condições:

§ 1º - Quando construirem-se cortiços dentro de terrenos, junto das casas de habitação, devem esses terrenos ter mais de quinze metros de largura.

§ 2º - Na construção de cortiços, dentro de quaisquer terrenos, deve conservar-se o espaço, entre cada linha de cortiços, pelo menos de cinco metros.

§ 3º - No caso de constar o cortiço de uma só peça interior deverá ele ter pelo menos, cinco metros quadrados de área.

§ 4º - Os cortiços de uma só ou mais peças interiores deverão ter em todas elas portas e janelas, sendo a largura destas de noventa centimetros a um metro e o duplo correspondente na altura.

§ 5º - A altura dos cortiços do sólo à cimalha poderá variar de quatro a quatro e meio metros.

§ 6º - Todos os cortiços devem ter, pelo menos, vinte cen-

timetros de elevação sobre o solo, sendo esse espaço completo e livremente ventilado.

§ 7º - A construção de cortiços em terrenos sujeitos à inundação, exige que sejam aterrados - um perimetro de seis metros de cada lado das construções e a área destinada às mesmas construções.

Art. 21 - Os contraventores do artigo antecedente e seus paragrafos, serão obrigados ao pagamento de 30$000 de multa e à demolição das obras já feitas.

Art. 22 - Os andaimes e outros auxiliares de edificação, reedificação ou reparo dos prédios urbanos, serão retifados no prazo de 24 horas depois de acabada a obra; ou após o decurso de 45 digo, 15 dias da paralisação da mesma obra; salvo si a paralisação fôr imposta pelo máu tempo, ou por outra qualquer circunstancia de força maior. O dono ou empreiteiro da obra incorrerá na multa de 30$000. Em qualquer dos casos se colocará nos andaimes uma lanterna com luz, salvo si junto houver lampeão de gaz, sob pena de 20$000 de multa.

Art. 23 - Os que obtiverem licença para depositar materi--aes nas ruas enquanto se fizerem as obras, deixarão livre o transito público e espaço suficiente para passagem de carros, devendo colocar no logar do depósito uma lanterna com luz. Os infratores, donos ou empreiteiros, sofrerão, no primeiro caso, a pena de 10$000 e no segundo, a de 2$000 de multa.

Art. 24 - Todas as casas serão numeradas de uma a outra extremidade da rua, por uma série de numeros, sendo a dos pares de um lado e a dos impares do outro. Os proprietários de prédios ou de muros com portão em ruas que a Camara mandar numerar com placas são obrigados a pagar a quantia de 2$320 por cada casa ou portão em que se colocar a placa.

§ 1º - As casas que se reconstruirem ou forem substituidas por outras, conservarão o número antigo, si estiver na conformidade do plano indicado. Aquela que se construir de novo, em algum intervalo, terá o numero do prédio que lhe ficar à direita e mais uma letra do alfabeto. O infrator sofrerá a multa de 10$.

§ 2º - Os proprietários no caso do art. 27 § unico são obrigados a avivar o número dos prédios para se tornarem bem visiveis, sob pena de 4$ de multa.

§ 3º - O numero que fôr inutilisado pela Camara, será renovado à sua custa; e o que o fôr por qualquer outro motivo, será renovado pelo proprietário, dentro do prazo que lhe fôr marcado.

§ 4º - Os numeros nas ruas que não forem numeradas pelo sistema de placas, continuarão a ser postos em fundo preto, e colocados na verga principal de cada prédio, ainda que o proprietário resolva faze-lo em placa de ferro, ou abertas na bandeira da porta principal do mesmo edificio.

Art. 25 - Os proprietários de prédios ou terrenos nas ruas da Capital são obrigados a calçar as frentes de suas propriedades, ou terrenos com pedra de cantaria lavrada ou outro qualquer sistema de concreto na largura que estiver marcada pela Camara, seguindo o nivelamento da rua, no prazo de tres mezes depois de colocadas pela Camara as respetivas guias. Os infratores incorrerão na multa de 30$ além de obrigados a fazer a obra ou a pagar o seu custo.

Art. 26 - O dono de terrenos dentro da cidade é obrigado a te-los fechados com muros de dois metros de altura pelo menos, rebocados, caiados e cobertos de telhas; sob pena de 30$ de multa.

§ único. Na mesma pena incorrerá o dono de terrenos cujas taipas estiverem caidas, si dentro de tres mezes não mandar reerguer os muros nas condições acima indicadas.

Art. 27 - As frentes e oitões das casas da cidade, bem como os fundos que deitarem para outras ruas, e especialmente para a varzea do Carmo, serão caiados durante o segundo trimestre de cada ano civil; assim como no mesmo tempo serão pintadas as portas, janelas e batentes.

§ único - Nos prédios porém, em cujas paredes fôr empregada a cóla, a renovação será de tres em tres anos e si fôr empregado o óleo, a renovação será de cinco em cinco anos. O infrator será multado em 20$000.

TITULO III

DAS DATAS

Artº 28 - A Camara poderá conceder a particulares datas de terrenos do patrimonio ou dos caidos em comisso, para edi-

ficação de casas dentro das povoações do municipio pela quantia que fôr determinada em sua receita, as quaes cartas de datas serão passadas pelo Secretario e assinadas pelo Presidente, percebendo aquele 2$, além do registro, pelo qual perceberá 1$.

Art. 29 - Não se concederá ao mesmo individuo, e ao mesmo tempo, duas datas de terreno, nem se lhe concederá segunda sem ter acabado a edificação da primeira concedida.

§ Único. Cada data de terreno não poderá exeeder a 15 m. de frente e 35 m. de fundo, nas novas ruas, largos e travessas que se formarem. As que se derem em continuação e alinhamento das já formadas ou principiadas, os fundos serão correspondentes aos das casas do mesmo lado.

Art. 30 - As datas concedidas fóra do recinto das povoações poderão ter até 80 metros de fundo, e tanto umas como outras não poderão ser concedidas em lugares que possam prejudicar a servidão pública de caminho, fonte, ponte ou outra qualquer necessária.

Art. 31 - Ao concessionario de terrenos já concedidos pela Camara, por carta de data com a condição de edificar, se imporá a pena de caducidade, si no fim de seis mezes da data da publicação destas Pos turas, não tiver principiado a edificação.

§ Único. As cartas de datas, que, dóra em diante se concederem, conterão a cláusula de caducarem, si decorrido igual prazo da data da concessão não houver principio de edificação nos terrenos concedidos.

TITULO IV

DOS EDIFICIOS RUINOSOS, EXCAVAÇÕES E PRECIPICIOS

Art. 32 - O edificio, muro ou obra de qualquer natureza, que ameaçar ruina, será demolido no todo ou em parte pelo proprietário ou por conta deste, quando e como o Fiscal indicar, precedendo o juizo de dois peritos nomeados pela Camara e pelo proprietário, ou ambos por ela à revelia deste, correndo todas as despezas por sua conta. O infrator incorrerá na multa de 30$.

§ Único. Poderá requerer o exame, tanto o Fiscal como

qualquer particular, e caso não haja motivo para ele, as despezas correrão por conta da Camara, quando o requerimento fôr do Fiscal, ou da parte que o tiver requerido.

Art. 33 - Todo o mestre de obras que dér por concluida qualquer obra e esta ameaçar ruina, quer por mal construida, quer por falta de alicerce ou má combinação dos materiais empregados, sendo assim declarado por peritos em exame, será multado em 30$ e oito dias de prisão, sem prejuizo de indenização a que fôr obrigado.

Art. 34 - Sempre que se tiver de concertar alguma rua desta Cidade, ou de outras povoações do municipio, será por ela proibido o trânsito de todo e qualquer veículo de condução até a conclusão do serviço. O infrator incorrerá na multa de 5$.

O Fiscal fará tapar as extremidades das ruas até que se efetue o conserto.

Art. 35 - Ninguem poderá fazer buracos ou excavações, quer nas ruas e praças, quer nas paredes e edificios publicos e particulares, nem mesmo danifica-los por qualquer fórma que seja. O infrator incorrerá na multa de 30$, sendo além disso obrigado aos reparos.

Si a infração fôr cometida por escravos, serão os mesmos conduzidos pelo Fiscal ao calabouço, onde sofrerão a pena de 48 horas de prisão, alem da multa a que fica obrigado o senhor do escravo.

§ 1º - Quando por ocasião de festejos fôr necessário fazerem-se taes buracos ou excavações, pedir-se-á licença à Camara ou ao seu Presidente, quando não reunida, ficando o impetrante obrigado a repôr tudo no antigo estado, 24 horas depois de findos os mesmos festejos. O infrator, além da obrigação imposta, incorrerá na multa de 5$.

§ 2º - Sendo as excavações feitas por outro qualquer motivo, como seja para encanamentos de água, gaz, ou assentamento de trilhos, ficará a pessoa ou companhia ou qualquer encarregado, obrigado a depositar no cófre da Camara, o importe das despezas em que fôr orçado o concerto que será feito dentro do prazo que fôr marcado na licença, sob pena de multa de 30$, além das despezas.

Art. 36 - Ninguem poderá fazer excavações para tirar

terra nas praças, campos, estradas ou quaesquer outros logares de transito público. O infrator incorrerá na multa de 10$;.

Art. 37 - Não se poderão fazer excavações que excedam a tres metros de altura nos morros juntos a habitações ou próximos aos logares de transito público, sem que o Fiscal ou o Engenheiro determine qual o talude que se lhe deve oppor, em proporção à altura e peso da terra.

§ Único. Por logares próximos à habitação ou transito publico, se entenderão aqueles cuja medida de distância do prédio ou caminho ao pé da excavação seja menor que a altura para desmoronar-se. O infrator incorrerá na multa de 30$ e quatro dias de prisão.

TITULO V

SOBRE A LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS RUAS E PRAÇAS, CONSERVAÇÃO DAS CALÇADAS E OUTRAS DISPOSIÇÕES EM BENEFICIO DOS HABITANTES, OU PARA AFORMOSEAMENTO DA CIDADE E POVOAÇÕES DO MUNICIPIO.

Art. 38 - Os moradores da Cidade e outras povoações são obrigados a trazerem limpas as testadas de suas casas, chacaras e terrenos, até as sargetas, exclusive estas; O infrator incorrerá na multa de 5$.

§ Único. A Câmara estabelecerá o serviço da remoção do lixo.

Art. 39 - Os moradores dos pateos e largos serão sempre obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas em toda extensão do passeio; e bem assim o passeio dos terrenos que lhes pertencerem. Os infratores incorrerão na multa de 5$.

Art. 40 - Os encarregados da limpeza dos trilhos dos bo--nds, quando fizerem a varredura das rruas entre os trilhos, deverão remover o lixo, precedendo sempre a irrigação necessária nos dias secos, e quando não façam, incorrerá a companhia na multa de 5$.

Art. 41 - É proibido lançar nas ruas, pateos, largos, estradas, à beira dos passeios ou nas sargetas, aguas sujas ou servidas, cisco, aves mortas, ou qualquer outro objeto imundo, sob pena de 5$ de multa.

Art. 42 - É proibido lançarem-se materias excrementicias nas ruas, largos, pateos e em logares próximos às fontes e vertentes, ou conservarem-se cloacas junto às mesmas; sob pena de 10$ de multa.

§ 1º - Verificando o Fiscal quem ali lançou taes objetos e imundicies, será obrigado ao pagamento das despezas que se fizerem para a imediata remoção deles e à multa de 10$.

§ 2º - Quando não for possivel ao Fiscal descobrir os infratores, a remoção de taes objetos será feita a expensas do próprio fiscal do distrito.

Art. 43 - Ninguem poderá lançar à rua corpos sólidos ou liquidos que possam prejudicar a quem passar. O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 44 - É proibido lançarem-se nas ruas e largos, vidros quebrados e quaesquer objetos que possam prejudicar os transeuntes, salvo nos logares designados pela Camara; bem como nos passeios colocarem-se cascas de frutas que possam ocasionar quedas. O infrator sofrerá a multa de 5$.

Art. 45 - É proibido colocar-se qualquer objeto pelo lado de fora das portas, bem como pendura-los nos portaes. O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 46 - É proibido levantarem-se toldos ou empanados nas frentes das casas sem licença da Camara; e quando permitidos, serão colocados de modo que não impeçam o transito público. O infrator sofrerá a multa de 5$.

Art. 47 - Ninguem poderá ter sobre as janelas: vasos com flores, caixões ou outros objetos que possam cair à rua e ofender a quem passar. O infrator sofrerá a multa de 5$.

Art. 48 - É proibida a colocação de frades de pedra ou de madeira na frente ou esquinas das casas; bem como degráus nas ditas frentes e sobre os passeios. O infrator sofrerá a multa de 20$, além de obrigado a desmanchar as ditas obras.

Art. 49 - Nos logares públicos é proibida a colocação de madeiras e quaisquer materiais de modo que fique embaraçado ou arriscado o trânsito, e embóra não prejudique o mesmo transito, não se poderá colocar em taes logares material algum sem licença da Camara. Os infratores sofrerão a multa de10$

Art. 50 - É proibida a colocação de estacas no leito das

estradas, ruas, largos e páteos. O infrator sofrerá multa de 5$000 ou 24 horas de prisão.

Art. 51 - Ninguem poderá correr a cavalo pelas ruas da Cidade e povoações do municipio, à exceção dos soldados de cavalaria quando em serviço publico e urgente. O infrator incorrerá na multa de 20$, além da responsabilidade pelo dano que causar.

§ Unico. O Fiscal, autoridade ou qualquer agente publico, depois da intimação, procurará com auxilio de alguns cidadãos, impedir a carreira, e, si não fôr possivel, testemunhará o fáto, lavrando o auto de multa na fôrma da lei.

Art. 52 - É proibido transitar a cavalo ou conduzir animaes com carga, por cima dos passeios das ruas, O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 53 - É proibido ter animaes atados às portas, janelas e argolas, ou mesmo te-los pelo cabresto ou rédeas, impedindo a passagem pelo passeio das ruas. O infrator sofrerá a multa de 5$000.

Art. 54 - As tropas que entrarem na Cidade serão levadas pelo centro das ruas, a passo, e conduzidos os animaes uns atraz dos outros, e nesta mesma ordem serão descarregados, e si tivererm que receber cargas, os seus condutores as receberão de modo que não impeçam o transito público, nem causem dano aos transeuntes. O infrator sofrerá a multa de 20$ ou quatro dias de prisão.

Art. 55 - Esses animaes em caso algum se conservarão aglomerados e nem pernoitarão nos largos e páteos, ainda mesmo presos uns aos outros. O infrator que incorrer na segunda parte deste artigo pagará as despezas com o transporte dos ditos animaes para o depósito público, que será feito imediatamente pelo Fiscal. Em um e outro caso fica o infrator sujeito à multa de 5$.

Art. 56 - Nenhum tropeiro, arreeiro ou marchante poderá, salvo a excepção do art. 54, passar com tropa solta ou carregada e manadas de gado vacum, suino, caprino e lanigero, pelo centro da Cidade, sob pena de 10$ de multa.

§ Unico. A Camara designará os logares por onde devam transitar e onde devam estacionar para serem vendidos quando venham para esse fim.

Art. 57 - É proibido dar a comer aos animaes, nas ruas da Cidade, sob pena de 5$ de multa.

Art. 58 - E proibido dentro da Cidade e em outras povoações do municipio, ter animaes soltos nas ruas, largos e páteos. Na condução deles, serão encabrestados dois a dois, de modo que não se desviem ou disparem. O infrator sofrerá a multa de 10$ ou dois dias de prisão.

§ Único. Encontrado um animal solto, ou em disparada, será logo conduzido pelo fiscal ou qualquer do povo ao deposito público e entregue ao dono, depois do prévio pagamento da multa e despezas do depósito.

Art. 59 - Só é permitido terem-se soltos nas ruas da Cidade e outras povoações do municipio, os cães de raça e que forem mansos, cujos donos tenham pago licença à Camara, uma vez que tragam coleira com o número que lhes fôr indicado na mesma licença e sejam competentemente açaimados.

§ 1º - Os outros animaes que forem encontrados soltos, serão recolhidos ao depósito público, e si dentro de 48 horas não aparecer o dono para tira-los, pagando a multa, serão postos em hasta pública e o seu produto recolhido aos cofres municipaes para ser entregue a quem de direito fôr, deduzindo-se a multa e mais despezas.

Si por ocasião da praça aparecer o dono de taes animaes, será a mesma suspensa, caso queira satisfazer todas as despezas.

A multa de que trata este paragrafo é de 5$000 por cabeça.

§ 2º - Os cães não compreendidos na exceção do artigo antecedente serão mortas pelo Fiscal ou seu agente com bolas envenenadas.

O fiscal providenciará de modo que as bolas não aproveitadas sejam de novo recolhidas.

§ 3º - As pessoas que nas ruas e logares públicos se fizerem acompanhar de cães, tra-los-ão açaimados; sob pena de 10$ de multa.

§ 4º - Os cães pertencentes a moradores à beira da estrada fóra da Cidade e em outras povoações do Municipio, serão conservados sob cautela, de modo que não possam agredir e ofender aos viandantes; sob pena de poderem os acometidos mata-los

e de os donos pagarem a multa de 5$.

Art. 60 - É proibido soltarem-se nas ruas da Capital e povoações animaes hidrophobos ou atacados de outra qualquer molestia contagiosa. O infrator sofrerá 30$ de multa e oito dias de prisão.

§ Único. Os animaes encontrados naquele estado, vagando pela Cidade e seus arrabaldes, serão imediatamente mortos pelo Fiscal.

Art. 61 - É proibido terem-se soltos, pelas estradas e nas ruas, animaes bravos que possam ofender aos viandantes e transeuntes; sob pena de 20$ de multa.

Art. 62 - É proibido dentro da Cidade e povoações do Municipio o amansamento de animaes, quer montados quer em carros; sob pena de 10$ de multa ao infrator.

A Camara designará logar próprio para esse fim. .

Art. 63 - Os carros e mais veiculos de condução não poderã transitar nos passeios das ruas, e nem tão pouco conservarem-se atravessados no centro delas, excepto si fôr preciso evitar encontro ou escapar a algum perigo. O condutor no caso de infração, sofrerá a multa de 5$.

Art. 64 - É proibido o trânsito de carros e qualquer outro veiculo, de modo que embarace a passagem de bonds; bem como colocar nos trilhos objetos que impeçam o transito dos mesmos bonds. O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 65 - Os carros e carroças quando passarem pelas ruas da Cidade e povoações, fa-lo-ão sempre junto aos passeios, de modo a não impedirem o trânsito de outros veiculos. O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 66 - Todo aquele que fizer qualquer dano nas arvores plantadas nas ruas, largos e pateos da Cidade e outras povoações do municipio, sofrerá a multa de 30$ ou oito dias de prisão.

Art. 67 - Ninguem poderá cortar lenha ou destruir as matas nos montes que rodeiam a Cidade e povoações, e onde existirem mananciaes de águas de uso público. O infrator incorrerá na multa de 30$, ou dez dias de prisão.

Art. 68 - As valas de esgotos existentes nas ruas e caminhos da Cidade d povoações do Municipio, serão conservadas sem-

pre limpas e desobstruidas, de modo a não embaraçarem o curso das águas.

Não é permitido lançarem-se nos exgotos das ruas e caminhos aguas servidas ou materias imundas. O infrator sofrerá 20$ de multa ou cinco dias de prisão.

TITULO VI

SOBRE ESTRADAS, CAMINHOS E PLANTAÇÕES DE ARVORES, EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS E CRIAÇÃO DE GADO.

Art. 69 - Ninguem poderá a seu arbitrio tapar, estreitar, mudar, ou por qualquer forma impedir a servidão das estradas e caminhos, nem alterar o leito dos rios e ribeiros, desviando o curso das águas ou fazendo reprezas. O infrator sofrerá a multa de 20$, ficando obrigado a repôr tudo no seu antigo estado. No caso de contumacia, será esse serviço, feito pela Camara por conta do contraventor.

Art. 70 - As estradas municipaes deverão ter pelo menos 13 metros de largura, salvo nos lugares em que fôr isso absolutamente impossivel. Os caminhos particulares terão a metade dessa largura. Os aterrados deverão ter pelo menos 13 metros de largura.

Art. 71 - Todos os proprietários são obrigados a dar pronta saida às aguas, desembaraçando os exgotos. O infrator sofrerá a multa de 10$.

§ Único. Todo aquele que, pela posição de sua propriedade não tiver por onde dar saida às aguas da chuva, poderá construir essa servidão pela propriedade alheia, com toda a solidez, e indenizando qualquer prejuizo. Esse exgoto não poderá servir sinão para o escoamento das águas pluviais; sob pena de 10$ de cada infração.

Art. 72 - As cercas e arvores de espinhos que estiverem na beira das estradas, deitarão seus galhos para dentro dos terrenos, afim de não embaraçarem o trânsito. Os infratores sofrerão a multa de 20$.

§ Único. As ditas cercas serão feitas em distancia de tres metros do leito das estradas. Dentro da cidade e povoações são as mesmas cercas inteiramente proibidas; sob pena de 20$ de multa ao infrator.

Art. 73 - É proibido o córte de árvores à beira das estradas e caminhos, salvo se embaraçarem o trânsito. O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 74 - A disposição do art. 66 refere-se também aos cercados que defendem as árvores plantadas nas ruas, pateos e largos da cidade e povoações. O infrator incorrerá na pena de 15$ de multa.

Art.75 - A Camara promoverá a arborisação dos pateos, largos e ruas, em que por sua largura, fôr isso possivel, podendo estabelecer um premio para quem se encarregar desse serviço, que se considerará concluido, para ser recebido, quando as árvores estiverem em suficiente estado de robustez. A Camara, no plantio dessas árvores, procurará aquelas que forem de grande duração, não das que crescem muito, e que sejam frondosas. Nos logares pantanosos e nas varzeas promoverá a plantação de "eucalyptus globulus" na maior escala que fôr possivel.

Art. 76 - Todos os proprietários ou inquilinos de casas, chacaras, sitios ou terrenos da Cidade e suas povoações até a distancia de um kilometro, são obrigados a extinguir as formigas saúvas em as ditas propriedades, dentro do prazo que fôr assinado pela Camara que não poderá exceder de dois mezes, em terrenos cultivados e suas proximidades, e de seis em terrenos incultos e distantes do logar da plantação. O infractor sofrerá a multa de 10$.

§ Unico. Imposta a primeira multa será concedido ao multado mais um prazo improrogavel de 15 dias, dentro do qual deve cumprir o disposto neste artigo, e quando o não faça, será de novo multado em 20$, mandando a Camara fazer a extinção; correndo, porém, todas as despezas por conta do proprietário ou inquilino.

Art. 77 - Sempre que o Fiscal tiver noticia de algum formigueiro em terreno particular, se entenderá com o proprietário para verificar e preveni-lo da obrigação imposta pelo artigo antecedente.

Verificada a existencia do formigueiro, quer pelo exame que se fizer, si este fôr permitido, quer pelo testemunho de dois vizinhos, ficará o proprietário obrigado a extingui-lo dentro do segundo prazo que lhe fôr concedido na forma do art. 76 § unico.

Art. 78 - Todo aquele que se sentir prejudicado pelas formigas e souber onde existe o formigueiro, dará imediatamente parte ao Fiscal, o qual providenciará logo como fôr de seu dever.

§ Único. Todas as vezes que o Fiscal tiver de, por parte da Camara, fazer a extinção das formigas nas ruas, pateos, largos e terrenos públicos, procurará combinar com o proprietário ou inquilino da propriedade, onde esteja o principal formigueiro, afim de , simultaneamente, empregarem os meios necessários para a sua completa extinção.

Art. 79 - É proibida a criação de gado em terrenos de plantação, bem como conserva-lo solto: salvo em pasto cercado e acautelado; de modo a não prejudicar a lavoura dos vizinhos. O infrator incorrerá na multa de 5$ de cada animal.

§ 1º - O lavrador que fôr prejudicado em sua lavoura pela devastação de taes animaes, ou arrombamento de suas cercas, poderá, testemunhando o fato, apreende-los e mandar recolhe-los ao depósito público, de onde serão retirados pelos donos, depois do pagamento da multa e mais despezas.

§ 2º - O prazo marcado no § 1º do art. 59 será de tres dias para o gado vaccum, cavalar ou muar.

Na freguezia da Sé, as aves serão apreendidas e levadas ao depósito, pagando os seus donos a multa de 500 réis por cabeça.

TITULO VII

DA HIGIENE E SALUBRIDADE PUBLICA

Art. 80 - Os moradores ou proprietários e os confinantes dos prédios por onde passarem rios ou vallas de exgotos, deverão conserva-los sempre limpos e desembaraçados, não podendo servir-se deles para despejo ou servidão de qualquer natureza. O infractor sofrerá a multa de 30$.

Art. 81 - Nenhum proprietário ou inquilino poderá ter canos que despejem na rua aguas servidas ou quaesquer imundicies. O infractor sofrerá 10$ de multa.

Art. 82 - Quando chegar ao conhecimento do Fiscal que, dentro de alguma casa ou quintal, existem objectos em estado tal, que possam prejudicar à saúde pública, pedirá licença para ins-

pecionar, e, si porventura o Fiscal reconhecer a veracidade do fáto, intimará o morador ou proprietário para, dentro de 24 horas, remove-los. Caso a inspeção seja negada por má vontade, o Fiscal procurará o auxilio da autoridade policial, afim de proceder a vistoria.

O morador ou proprietário, em cuja casa se verificar a existencia de taes objetos, sofrerá a multa de 30$.

§ Unico. Qualquer visinho quê fôr incomodado pelas exalações nocivas de taes objetos e imundicies, dará parte ao Fiscal, facilitando-lhe os exames necessários para melhor atender à sua reclamação.

Art. 83 - Os que tiverem estrebarias as conservarão sempre asseiadas e com estivas próprias a facilitar a limpeza do estrume e retraço, de modo a não apodrecerem taes materias, devendo para isso ter as precisas calhas para o exgoto das materias liquidas.

O contraventor sofrerá a multa de 5$ e obrigado a fazer a limpeza no prazo de 24 horas.

Art. 84 - É proibido criarem-se porcos ou conserva-los dentro dos prédios da Cidade e suas povoações por espaço maior de 24 horas. O infrator pagará a multa de 5$.

§ Unico - A Camara designará quaes os logares próprios para a criação e chiqueiros de porcos.

Art. 85 - É proibido expôr à venda frutas verdes, mal sazonadas ou podres. O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 86 - Todo aquele que vender ou expuzer à venda generos de qualquer natureza, falsificados ou corrompidos, a juizo do Médico da Camara, incorrerá na multa de 30$ e oito dias de prisão, além de ser obrigado as despezas que se fizerem com a remoção de taes objetos para serem inutilisados.

Art. 87 - É proibido vender ou expor à venda massas e doces enfeitados com substancias que, a juizo do Médico da Camara, forem consideradas nocivas à saúde. O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 88 - É proibido, nas casas de pasto, tavernas, botequins e em outra qualquer casa onde se vendam comidas preparadas, o uso de vasilhas de ferro ou cobre, não estanhadas. Os infratores incorrerão na multa de 5$.

Art. 89 - As vasilhas empregadas na venda dos liquidos serão de metal inofensivo à saúde e conservar-se-ão sempre limpas O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 90 - É proibido forrar-se de metal nocivo à saúde os balcões das casas de comestiveis; sob pena de 5$ de multa, além de ser obrigado a fazer a substituição.

Art. 91 - É proibido vender-se leite de cabra ou de vaca que não seja tirado no mesmoddia, ou mistura-lo com agua ou outra qualquer gomma com o fim de dar-lhe maior consistencia e iludir os compradores. O infrator incorrerá na multa de 5$.

§ Unico. O leite será vendido em vasilhas de louça ou folha de Flandres, fechadas com cadeado, devendo as mesmas vasilhas ter uma torneira, pela qual seja tirado o leite. O infrator fica sujeito à mesma multa deste artigo.

Art. 92 - É proibido tirar-se água dos depósitos com bombas de cobre ou de outro qualquer metal nocivo à saúde. O infrator sofrerá a multa de 5$.

§1º - Os barris ou vasilhas empregados na venda de água se conservarão sempre limpos interna e externamente, observando-se o mesmo em relação às pipas e torneiras. A infração será punida com a mesma pena deste artigo.

§2º - Os vendedores de água especialmente os carroceiros a apanharão nos depósitos particulares onde ela seja potável e nos logares dos logradouros públicos que lhes forem designados pela Camara; sendo inteiramente proibido aos carroceiros tira-la dos chafarizes e caixa dágua da cidade. O infrator incorrerá na multa de 10$.

Art. 93 - As roupas dos hospitaes serão lavadas em logares onde a água, em que forem passadas, não sirva mais ao uso publico, nem se confunda com a s que correm na direção dos pontos em que o público costuma toma-las para qualquer uso doméstico. O infrator sofrerá a multa de 20$.

§ 1º - A Camara designará quaes os logares que se possam prestar àquele fim.

§ 2º - Antes de se fazer nos rios a lavagem de taes roupas, principalmente as dos hospitaes de variolosos, ou doentes de qualquer molestia eruptiva, contagiosa ou não, serão primeiramente, naqueles estabelecimentos ou casas a que pertençam,

..

passadas em água quente e potassa, fazendo-se o transporte das mesmas com toda a cautela necessária, em sacos ou carroças fechadas. O infrator incorrerá na multa de 10$.

Art. 94 - Os animaes que forem levados a beber nos rios, poderão tambem ser lavados em ponto onde não tornem prejudiciais as águas aos moradores das mesmas servirem-se.

§ Único. A Camara indicará esses pontos, conforme o curso dos mesmos rios. O infrator incorrerá na multa de 10$.

Art. 95 - É proibido obstruir, danificar ou lançar objetos imundos nas pontes, tanques, reservatórios e aquedutos de onde saem ou por onde passam as águas destinadas ao abastecimento puclico. O infrator sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão.

§ Único. Nas mesmas penas incorrerão aqueles que nos mesmos logares se banharem, estragarem ou arrancarem as torneiras dos chafarizes.

Art. 96 - É proibido queimar nas ruas, largos ou páteos da Cidade e povoações, palhas, cestos, barricas, lixo ou quaisquer cousas que possam corromper a atmosfera. O infrator incorrerá na multa de 5$.

Art. 97 - As carroças que se empregarem nos transportes de águas servidas e materias fecaes, serão hermeticamente fechadas e construidas de modo que, pelo movimento, não haja derramamento ou produza exalações fétidas. Os infratores incorrerão na multa de 10$.

§ Único. Só depois das 6 horas da tarde, ou antes das 6 da manhã, será permitido o despejo de materias fecaes; sob pena de 5$ de multa.

Art. 98 - A Camara designará os logares proprios para neles ser feito o deposito de lixo e terra, afastando o mais possivel das proximidades da Cidade. Aqueles que depositarem fóra desses logares, incorrerão na multa de 5$, além da obrigação de remover; quando o despejo ou depósito se fizer nas ruas, a multa será em dobro.

§ Único - Quando não fôr possivel ao Fiscal descobrir os infratores, a remoção do lixo ou terra será feita a expensas do próprio Fiscal do distrito.

Art. 99 - Os quartos, cortiços, casas de quitanda, tavernas, casas de pasto, estalagens, armazens de mantimentos, alber-

garia de vacas, cocheiras, casas em que se trabalhe com materias animaes e vegetaes, e em geral todo e qualquer estabelecimento em que se aglomere grande numero de pessoas, serão caiados no interior duas vezes ao ano nos mezes de Janeiro e Julho; sob pena de 10$ de multa ao infrator.

Art. 100 - As padarias, confeitarias, cafés, fábricas de refinação de assucar e toda e qualquer casa onde se vendam comestiveis, conservar-se-ão sempre limpas, tanto os edificios como os utensilios de que servirem-se. O infrator incorrerá na multa de 20$.

§ 1º - É proibido empregar-se no fábrico de pão, farinha de má qualidade ou estragada que possa ser nociva à saúde, nem mesmo fazer-se uso da água que não seja potavel. Chegando ao conhecimento do Fiscal que tal abuso se deu, fará examinar o pão por peritos, e verificada a infração imporá ao dono da padaria a multa de 20$.

§ 2º - Os donos das fábricas de refinação farão conhecer à Camara o processo de que usam, tanto quanto baste para assegurar que não empregam materias nocivas. Chegando ao conhecimento do Fiscal que se faz emprego de substancias prejudiciaes à saúde, com o medico da Camara verificará, impondo ao infrator a multa de 20$, além de ser inutilisado o assucar que contiver taes materias.

Art. 101 - Os proprietários das casas, cujos canos não distarem mais de 40 metros dos canos geraes da cidade, são obrigados a construir canos parciais que conduzam aqueles as aguas pluviaes e servidas; para o que fica assinado aos mesmos o prazo de seis mezes, a contar da execução das presentes posturas.

O infrator incorrerá na multa de 30$, considerando-se reincidente si no prazo de dois mezes, subsequentes àquele, não cumprir o que lhe fica determinado.

Art. 102 - Os possuidores de terrenos pantanosos dentro da capital e outras povoações da Cidade, são obrigados a aterra-los de modo que se tornem secos e com o necessário declive para não conservar paradas as aguas da chuva, podendo para mais perfeito secamento fazer plantações próprias cujas sementes ou mudas poderão ser fornecidas pela Camara.

§ 1º - Os terrenos pertencentes à Camara ficam sob a mesma obrigação.

§ 2º - O prazo para o aterro será marcado pela Camara segundo a extensão do terreno, podendo, si julgar conveniente, dividi-lo em secções; não havendo, porém, intervalo maior de um ano entre a conclusão da obra de uma secção e o principio de outras.

§ 3º - Os proprietários ou arrendatarios que depois do prazo que lhes fôr marcado não fizerem a obra, sofrerão a multa de 30$ e oito dias de prisão, considerando-se reincidente o infrator si depois de novos prazos repetir-se a infração.

Art. 103 - Todo aquele que dentro da Capital e povoações do Municipio matar corvos, sofrerá a multa de 5$ de cada um que fôr morto.

TITULO VIII

DAS FABRICAS, OFICINAS E CORTUMES

Art. 104 - É proibido estabelecerem-se dentro da cidade fábricas de sabão, azeite, oleios, velas de sebo, distilação e outras que pela qualidade das materias primas e os seus produtos e combustivel empregado, ou por outro motivo, exalem vapores que tornem nociva a atmosfera, a pureza das águas potaveis, ou incomodem a visinhança. O infrator incorrerá na multa de 30$ e será obrigado a remover o estabelecimento para o logar designado pela Camara.

Art. 105 - É proibido estabelecerem-se fábricas de qualquer natureza que seja, sem licença da Camara, sob as mesmas penas do artigo antecedente.

§ Único. Tanto no requerimento como no alvará de licença, se fará expressa menção do logar em que tem de ser fundada a fabrica, da qualidade das materias primas e da natureza de seus produtos.

Art. 106 - São permitidas no centro da Cidade, aquelas fábricas e estabelecimentos não compreendidos nos artigos antecedentes, tendo, porém, os seus aparelhos, fornos, caldeiras e quaisquer outros que laborem com fogo em logares espaçosos e fóra da contiguidade de outros predios. O infrator sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão, obrigado além disso a dumprir as determinações prescritas neste artigo.

Art. 107 - É proibido dóra avante estabelecerem-se fábricas ou oficinas movidas a vapor, dentro da Cidade, salvo em casas inteiramente isoladas de outras.

O infrator sofrerá a multa imposta no art. antecedente.

§ Único. As licenças da Camara para o estabelecimento de novas fábricas ou machinas a vapor, designarão o logar onde deverão elas ser estabelecidas.

Art. 108 - As fábricas e oficinas, cujo estabelecimento fôr permitido dentro da Cidade, assim como as existentes, terão os tubos das chaminés a prumo, e com altura superior ao mais alto andar das casas que lhes ficarem próximas, de modo que o fumo não incomode os vizinhos. O infrator sofrerá a multa de 30$.

§ Único. Os donos das fábricas existentes e cujas chaminés não estiverem em taes condições, serão obrigados a coloca-las na forma prescrita, dentro do prazo de tres mezes a contar da publicação destas Posturas; sob pena de 30$ de multa e oito dias de prisão.

Art. 109 - É proibido o estabelecimento de cortumes dentro da Capital e em suas povoações, sendo unicamente permitido em logares remotos, de modo que em caso algum possam incomodar os moradores mais próximos. O infrator incorrerá na multa de 30$ e oito dias de prisão.

§ Único. A Camara, para conhecimento do público, designará os logáres em que podem ser estabelecidos os cortumes ou as fábricas mencionadas nos artigos antecedentes, de modo a prevenir os inconvenientes apontados e não dificultar o progresso da industria.

TITULO IX

DOS HOSPITAES, CASAS DE SAÚDE, MOLESTIAS CONTAGIOSAS E DIVAGAÇÕES DE LOUCOS

Art. 110 - Nenhum particular ou corporação poderá estabelecer hospitaes ou casas de saúde sem licença da Camara, que no alvará designará o logar próprio para taes estabelecimentos, e que tenham as condições higienicas.

O infrator sofrerá a multa de 30$.

§ 1º - Esta designação só tem por fim evitar que taes esta-

belecimentos se coloquem no centro da população ou em logares que possam ser nocivos à saúde pública, por falta de preceitos higienicos.

§ 2º - Esta designação será feita pela Camara com audiencia do interessado.

§ 3º - Na disposição deste artigo compreendem-se os hospitaes estabelecidos por ordem do governo provincial.

Art. 111 - A excepção da maneira estabelecida nos artigos antecedentes, ninguem poderá, por negocio, receber em suas casas, doentes para tratar.

Os infratores sofrerão a multa de 20$, e nos casos de epidemia a de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 112 - Quando se manifestar a epidemia de variola ou outra qualquer contagiosa, as pessoas indigentes serão imediatamente conduzidas ao lazareto ou hospitaes destinados para o tratamento, e aqueles que se opuzerem, uma vez que não assegurem ao doente tratamento médico, e nas condições exigidas pela natureza da molestia, sofrerão a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 113 - Toda pessoa que, por ocasião de epidemia, não dér, ao Fiscal ou a qualquer comissão da Camara, entrada em suas casas para examinar o asseio dos quintaes, será multada em 10$; não obstante, a entrada se fará pelos meios legais.

Art. 114 - Todo aquele que sofrer de elephantiasis ou qualquer outra molestia contagiosa, não poderá divagar pelas ruas, lavar-se nas fontes e bicas, ter negocio de comestiveis e por-se em contacto com o público. Os que sofrerem visivelmente de taes molestias e não tiverem meios de tratar-se em suas casas, serão recolhidos ao hospital dos morfeticos ou a outro estabelecimento; sob pena de serem a isso compelidos.

§ Único. 'E proibido aos morfeticos, na Capital, suas povoações, imediações e na margem das estradas, armarem barracas para habitação e sua permanencia nos mesmos logares. Os que assim forem encontrados serão logo conduzidos ao hospital destinado para seu tratamento.

Art. 115 - Toda a pessoa que tiver em sua familia ou sob sua proteção algum louco furioso, o recolherá ao hospicio de alienados, e, enquanto isto não se realizar, será obrigada a conserva-lo em boa guarda, afim de não incomodar o publico e

seus vizinhos. O infrator incorrerá na multa de 20$.

TITULO X

POLICIA SANITARIA

Art. 116 - Todas as pessoas não vacinadas são obrigadas a fazer-se vacinar, obrigação que se extende aos pais, tutores, curadores e amos, que mandarão à repartição do Vacinador Provincial, para aquele fim, as creanças até 3 mezes depois de nascidas e os adultos logo que os tenham em seu poder; salvo o caso de molestia que a isso impeça. O infrator sofrerá a multa de 30$.

§ Único. Estão compreendidos na disposição acima, os senhores de escravos em relação a estes e a seus filhos.

Art. 117 - A pessoa a quem pertencer a obrigação do artigo antecedente deverá apresentar o vacinado no Instituto no oitavo dia subsequente ao da vacina para as devidas verificações e extração do pus para propagação, incorrendo na multa de 10$, si o não fizer.

§ Único - Só poderá ser relevado desta multa, apresentando certidão de obito, ou atestado de achar-se com molestia que o prive de comparecer.

× Art. 118 - Nas escolas públicas não serão admitidos alunos si no ato da inscrição da matricula, não apresentarem guia de estarem vacinados; sob pena de 10$ de multa imposta aos professores ou professoras que os admitirem.

§ 1º - A disposição deste artigo extende-se aos professores particulares, diretores de colegios de ambos os sexos, e ~~aos particulares, diretores de colegios de ambos os sexos, e~~ aos estabelecimentos publicos de educação.

§ 2º - O Procurador da Camara haverá mensalmente do Secretario da repartição da vacina uma relação dos infratores, afim de promover a cobrança das multas.

Art. 119 - O Médico ou qualquer pessoa que inocular bexigas naturaes, incorrerá na multa de 30$ de cada pessoa em quem tiver feito a inoculação.

Art. 120 - Só os farmaceuticos formados e os licenciados pela junta de higiene pública poderão abrir botica.

Os infratores incorrerão na multa de 30$.

Art. 121 - É proibida a venda de medicamentos e de qualquer substancia medicinal ou venenosa fóra das boticas regularmente estabelecidas.

O infrator sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 122 - O arsenico e outros venenos ativos, não serão vendidos sinão de mistura com substancias inertes, e a pessoa conhecida e fóra de toda a suspeita. Essa venda não poderá nunca ser feita a escravos e menores.

O infrator sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 123 - Os droguistas poderão vender sómente em porções taes medicamentos e substancias a farmaceuticos matriculados, sob as mesmas penas do artigo antecedente.

Art. 124 - O farmaceutico que tiver à venda substancias falsificadas ou corrompidas e drogas deterioradas, feita a verificação por peritos e na presença do Fiscal, sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 125 - Os medicos, boticarios ou farmaceuticos estão obrigados ao cumprimento do Decreto nº 828 de 29 de Setembro de 1851.

TITULO XI

SOBRE CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 126 - É proibido na cidade e suas povoações ou em qualquer ponto do municipio, o enterramento de cadaveres fóra dos cemitérios. O infrator sofrerá a iulta de 30$.

Art. 127 - As sepulturas, tanto nos cemitérios geraes como particulares, assim como as carneiras e catacumbas, continuarão a ter a profundidade marcada no artigo 16 do Regulamento de 3 de Março de 1856, menos para cadaveres de variolosos, ou para vitimas de qualquer outra epidemia contagiosa.

§ 1º - Nos casos de epidemia, serão os enterramentos feitos em uma parte dos atuaes cemitérios, escolhida a juizo do medico da Camara ou de outros facultativos, não tendo as sepulturas, sem distinção de idade ou sexo, profundidade menor de 2,20 ml

§ 2º - A abertura de sepulturas para receberem novos cor-

pos ou para qualquer outro efeito, nos casos acima figurados, não terá lugar em prazo menor de cinco anos, regulando-se porem, o mesmo prazo segundo a opinião de facultativos, que atenderão para a malignidade com que tiver grassado a epidemia e a natureza do terrenoeem que foram feitas as sepulturas.

Art. 128 - Só no cemitério municipal e nos das freguezias do municipio, que os possuirem em posição elevada e distantes do centro da população, se farão os enterramentos de vitimas de epidemia.

Art. 129 - É proibido o enterramento de variolosos ou vitimas de qualquer outra epidemia, em carneiras ou jazigos de familia; salvo si os donos das carneiras ou jazigos se sujeitarem ao prazo determinado no art. 127 § 2º.

§ Único. A profundidade será sempre de 2,20 m. sem distinção de sexo ou idade.

A permissão concedida neste artigo só pode ser facultada àqueles que possuirem jazigos perpetuos ou concedidos por tempo superior a 10 anos.

Art. 130 - Todos os cadaveres de que trata o artigo antecedente serão encerrados e depositados nas sepulturas, carneiras ou catacumbas, em caixões de cedro hermeticamente fechados sem embargo do feretro em que forem conduzidos.

Art. 131 - Os terrenos destinados para jazigos das Ordens Terceiras, confrarias ou irmandades religiosas, nos cemitérios publicos, serão concedidos gratuitamente.

Art. 132 - Ficam em seu inteiro vigor as disposições não revogadas do vigente regulamento do cemitério municipal.

TITULO XII

DO MATADOURO PUBLICO, SEU ASSEIO E ECONOMIA, AÇOUGUES PUBLICOS E CONDUÇÃO DE CARNES VERDES

Art. 133 - É proibido fóra do Matadouro publico matar e esquartejar rezes, porcos, cabras e carneiros, sob pena de 30$ de multa ao infrator.

Art. 134 - Ninguem poderá matar rezes doentes, ou mandar esquartejar as que aparecerem mortas. Os donos das rezes, bem como os vendedores, serão multados em 20$ e 24 horas de prisão.

Art. 135 - O Medico da Camara, enquanto esta não tiver um Veterinario, é obrigado a proceder a dois exames sobre todo o gado que entrar no matadouro; o primeiro, naquele que se destina ao córte do dia, e o segundo, no mesmo, depois de esquartejado e entes de pesado para ser vendido.

O gado não será cortado quando o médico assim o declarar, e a carne das rezes que se houver cortado, será enterrada quando puder prejudicar a saúde pública, ficando o infrator sujeito à multa de 20$.

Art. 136 - Do juizo do médico haverá recurso para o provedor de saúde. O fiscal é, neste serviço, auxiliar do Medico, e quando resolver por si, de sua resolução, haverá recurso para o mesmo Medico.

Art. 137 - O marchante, um dia antes de cortar a rez, participará ao Veterinario, para verificar si a rez está no caso de ser cortada; verificada que se acha nas condições, permanecerá a rez no pasto para o dia seguinte ser cortada. Sem esta formalidade nenhuma rez será cortada, devendo o córte preceder-se pelo menos seis horas. O infrator será multado em 20$.

Art. 138 - Não serão conservadas amontoadas, nos logares em que forem mortas, as rezes de um dia para outro; e os despejos das mesmas rezes mortas serão no mesmo dia retirados pelo carniceiro; sob pena de 10$ de multa ao infrator.

Art. 139 - Os atravessadores de gado destinado ao córte desta capital sofrerão a multa de 30$ e quatro dias de prisão.

Art. 140 - As carnes serão conduzidas do matadouro para a cidade; no inverno, das duas horas da tarde em diante e no verão, das quatro horas em diante.

Art. 141 - A carne verde será transportada do matadouro para os açougues em carros cobertos e fechados com venezianas por todas as suas faces lateraes, afim de se tornarem bem arejados, sendo a construção dos mesmos feita de modo a impedir no seu trajeto a introdução de agua, lama etc. O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 142 - Durante o transporte irão os quartos de carne colocados em ganchos presos ao teto ou lados dos carros, de modo a não sofrerem choque reciproco. O infrator sofrerá a multa de 10$ de cada carro.

Os carros serão lavados diariamente, e os condutores andarão no maior asseio possivel.

O dono do carro, por uma ou outra infração, sofrerá a multa de 5$.

Art. 143 - Com licença da Camara, é livre o corte e a venda da carne em qualquer parte que convenha ao dono; mas sempre em logares onde a Camara julgar conveniente e em que o Fiscal possa ir fiscalisar, não só a limpeza e salubridade dos talhos e da carne que se vender, como a exatidão dos pesos.

O infrator sofrerá a multa de 30$.

Art. 144 - Os talhos onde fôr vendida a carne terão balcõe com tampo de marmore, ganchos de ferro para neles serem dependurados os quartos de carne, e panos brancos e asseiados para livrar a mesma carne do contato imediato com a parede. Estes pano serão mudados diariamente, e bem assim o avental de que deve usar o carniceiro; sob pena de 10$ de multa ao dono do talho em qualquer das hipoteses.

Art. 145 - Os talhos deverão ser lavados diariamente, conservando-se as portas fechadas e com bandeiras de grades de ferro, para que o ar se renove facilmente; sob pena de 20$ de multa ao infrator.

Art. 146 - O interior dos talhos se conservará sempre no maior asseio possivel afim de não exalar máu cheiro,e os vendedores andarão decentemente vestidos, sob pena de multa de 10$ em qualquer dos dasos.

Art. 147 - As carnes, que por seu aspecto e cheiro, indicarem principio de corrupção, serão pelo Fiscal mandadas enterrar, precedendo exame do Medico da Camra. Ao dono do talho se imporá a multa de 30$ pela infração.

Art. 148 - Os cortadores ou vendedores de carne, no trabalho, terão sempre um avental que cubra a parte anterior do corpo, desde o pescoço até os joelhos. Usarão de serrotes apropriados para o côrte da carne com ossos e servir-se-ão de balanças de metal que não sejam nocivas à saúde, as quaes, bem como o balcão e o logar onde cortarem a carne, conservar-se-ão bem asseiados. Pela infração de qualquer destas obrigações o dono do talho será multado em 10$.

Art. 149 - É proibido às pessoas que padecerem de molestias contagiosas, vender carne ou outro qualquer comestivel.

O infrator sofrerá a multa de 30$.

Art. 150 - Os porcos desintados para consumo publico, serão conservados e sustentados pelos seus donos, ou em chiqueiros feitos nos matadouros ou em logares que, para esse fim, forem designados pela Camara. O infrator sofrerá a multa de 10$.

TITULO XIII

DOS MERCADOS - DO COMERCIO

Art. 151 - Além da praça do mercado existente e que serve de centro à compra e venda de generos alimenticios, haverá a praça de verduras, onde unicamente é permitida a venda de legumes, frutas etc., bem como outro qualquer comestivel, devendo porém, o Fiscal proibir que sejam conduzidos em taboleiros ou vasilhas imundas, ou que se vendam taes objetos em estado tal que possa prejudicar a saúde publica. Os infratores sofrerão a multa de 20$.

§ Unico - Enquanto não estiver concluida a referida praça de verduras, a Camara designará logar proprio para aquele mercado. A disposição deste artigo não impede que as quitandeiras merquem pelas ruas.

Art. 152 - Os generos conduzidos ao mercado serão vendidos pelos preços e quantidades que convier, tanto ao vendedor como ao comprador, não se negando aquele a vender pela medida de menor capacidade que fôr permitido no atual sistema de pesos e medidas. O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 153 - Os atravessadores de generos de primeira necessidade que os comprarem para fazer monopolio e venderem ao povo, sofrerão a multa de 20$ e oito dias de prisão.

Art. 154 - Os estabelecimentos comerciaes ficam obrigados a conservar-se fechados nos dias santificados, de meio dia em diante, exceptuando, porém, as farmacias, cafés, bilhares, restaurantes e hoteis, sob pena de multa de 30$.

Art. 155 - Nos dias não santificados, as casas de negocio, escritórios, tendas, barracas, tavernas e aquelas em que se vendem bebidas alcoolicas e cerveja; as casas de pasto conhecidas sob a denominação de tascas, e outros estabelecimentos semelhantes, que se prestam à reunião de ébrios, vagabundos e desordei-

ros, fechar-se-ão às 10 horas da noite no verão, e às 9 no inverno: sob pena de 30$ de multa ao infrator.

Art. 156 - As farmacias, cafés, bilhares, restaurantes e hotéis poderão estar abertos, em todos os dias, até meia noite, incorrendo na mesma multa do artigo antecedente os donos de taes estabelecimentos que infringirem esta disposição.

Art. 157 - Os hotéis, botequins e casas de negócio, estabelecidos permanente ou provisoriamente nas proximidades dos teatros ou de qualquer outro lugar de divertimento publico ou festejos, poderão estar abertos nas noites de espetáculo ou de festejo, ainda mesmo que o dia seja santificado, até que estes se terminem, mediante uma licença especial da Camara, sob pena de 10$ de multa ao infrator.

Art. 158 - Os mascates, joalheiros, amoladores de instrumentos, condutores de marmotas, vendedores de estampas e quaisquer outros ambulantes não poderão exercer a sua industria dentro do municipio sem licença da Camara e sem terem pago o imposto a que estiverem sujeitos. O infrator incorrerá na multa de 30$, recolhendo-se ao depósito publico as mercadorias que conduzir, si não apresentar, imediatamente, fiador idôneo, até que tenha satisfeito a multa e o imposto, que neste caso, será pago em dobro.

Art. 159 - A licença para dar principio a qualquer negócio, sobre os quaes legisla a tabela dos impostos, será impetrada ao Presidente da Camara, devendo-se declarar na petição os generos que se pretende vender, afim de, em confronto com a tabela, ser pago o imposto devido, e ser passada a licença.

§ 1º - A petição, em que se requerer a licença, será selada e assinada de acôrdo com o art. 17, e seu n. 15, do Regulamento que baixou com o Dec. n. 8946 de 19 de Maio de 1883.

§ 2º - A licença será concedida por alvará, e registrada em livro especial.

§ 3º - Nenhum alvará será assinado, nem terá efeito sem o prévio pagamento do selo a que está sujeito e dos emolumentos que forem devidos. De cada alvará e seu registro perceberá o Secretario 1$000.

Art. 160 - As licenças dadas pela Camara só terão valôr até 30 de Junho de cada ano.

Art. 161 - Uma vez concedida a licença, será esta apre-

sentada ao Procurador da Camara para o fim de cobrar os impostos devidos.

§ Unico. Si na declaração exigida pelo artigo 159 houver omissão de algum genero sujeito ao imposto, ficará sem efeito a licença concedida, e obrigado o impetrante ao pagamento de nova licença e sujeito à multa de 20$.

Art. 162 - A Camara poderá cassar as licenças condedidas a hotéis e restaurantes, uma vez que, por informações da policia, verificar serem casas de prostituição.

Art. 163 - É proibido vender fazendas ou generos que devam ser pesados ou medidos, sem licença da Camara. O infrator sofrerá a multa de 20$ e proibido a continuar a vender enquanto não solicitar a respectiva licença.

Art. 164 - Todos os que venderem generos que devam ser pesados ou medidos, terão as medidas e os ternos de pesos necessários e convenientemente aferidos; sob pena de 10$ de multa.

Art. 165 - Si as balanças, pesos e medidas, depois de serem aferidos forem falsificados, serão multados em 30$ e oito dias de prisão aqueles que dos mesmos fizerem uso.

Art. 166 - O Fiscal inspecionará as transações de compra e venda, de modo que os generos secos ou liquidos correspondam perfeitamente no preço à quantidade das medidas em uso, e aquele que se julgar lesado, terá o direito de pedir a sua presença, afim de verificar o caso.

Art. 167 - Todos os que tiverem casas de negocio não poderão ter nelas cativos como caixeiros ou administradores; sob pena de 10$ de multa.

Art. 168 - Todos os que tiverem casa de negócio não poderão ter nelas cativos como caixeiros ou administradores;sob pena de 10$ de multa.

Art. 169 - É proibido, nas casas de negócio, ajuntamentos de escravos ou de outras pessoas fazendo vozerias e incomodando a vizinhança; sob pena de 10$ de multa.

Art. 170 - Os donos de tavernas, hospedarias, botequins e casas de pasto que derem pousada a escravos suspeitos de fugidos, ou consentirem que pernoitem em conpanhia de algum

h ..

hospede, sem estarem a seu serviço, incorrerão na multa de 20$.

Art. 171 - Os donos de tavernas que venderem bebidas a pessoas embriagadas incorrerão na multa de 20$.

Art. 172 - Os donos de tavernas e quaisquer outras pessôas que comprarem objetos que, pelo diminuto preço por que foram oferecidos ou pela qualidade da pessoa que os oferecer, se suponham furtados, sofrerão a multa de 30$, sem prejuizo da ação de furto a que ficam sujeitos pela disposição do art. 257 do Código Criminal.

Art. 173 - Todo o vendedor de vinhos e de generos de primeira necessidade, que os falsificar com ingredientes não prejudiciais à saúde pública, pagará a multa de 10$. E si fôr com ingredientes nocivos à saúde, pagará a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 174 - O fabricante de vinhos nacionaes, que empregar no seu fabrico ingredientes venenosos ou nocivos à saúde, como gis, carbonato de chumbo ou zinco, branco de Hespanha e outros objetos semelhantes, reconhecidos que sejam nos vinhos por analise quimica, sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 175 - O vasilhame empregado na venda ou depósito de liquidos, deverá conservar-se sempre limpo e nunca será de metal que possa prejudicar a saúde. O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 176 - Os mascates de joias, ouro, prata, brilhantes etc., que venderem objetos falsificados, incorrerão na multa de 30$ e oito dias de prisão, além da responsabilidade de restituirem a importancia da venda.

Art. 177 - A mudança ou traspasso que se fizer de uma casa de negocio dentro do ano em que o imposto tiver sido pago, não importa, nem para o vendedor, nem para o novo dono, a obrigação de pagar novo imposto; apenas impõe a ambos a obrigação de fazer aviso em tempo ao Procurador da Camara; sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa de 15$.

Art. 178 - É proibido ao Aferidor negociar com balanças, pesos ou medidas; sob pena de ser logo demitido, além da multa de 30$.

TITULO XIV

DA PESCA

Art. 179 - É proibido empregar-se na pesca qualquer substância ou veneno que possa ser prejudicial à saúde pública; sob pena de 30$ de multa.

Art. 180 - Os pescadores que trouxerem ao mercado peixe danificado, sofrerão a multa de 20$ ou quatro dias de prisão, e na mesma multa incorrerão aqueles que em tavernas, ou em qualquer outra casa venderem peixe fresco ou salgado e mariscos naquelas condições. O peixe desde que tiver principio de decomposição, será retirado do logar da venda para ter o conveniente destino

TITULO XV

SOBRE TEATROS, BAILES, DIVERTIMENTOS PÚBLICOS, ENTRUDO.

Art. 181 - Para abertura do Teatro será necessário licença da Câmara. Nenhum espetáculo ou divertimento que se aufira lucro poderá ter logar sem licença especial dela.

O infrator sofrerá a multa de 30$.

Art. 182 - Os espetáculos dados em barracas, circos ou tablados, assim como os bailes mascarados, qualquer que seja o ponto onde tenham lugar, sujeitar-se-ão à licença, pagando o imposto por cada vez. O divertimento denominado - Carnaval -precisa igualmente de licença da Camara, que será pelos tres dias.

O infrator sofrerá a multa de 20$.

Art. 183 - São proibidas as representações dramáticas durante a Semana Santa. O infrator sofrerá a multa de 30$ e obrigado a suspender imediatamente o espetáculo.

Art. 184 - Os espetáculos públicos de corridas de touros serão permitidos, quando estejam estes convenientemente embolados, de fórma a evitar quaisquer ocorrencias funestas.

Art. 185 - São proibidas as corridas ou parelhas de animaes, sem prévia licença da Camara, a qual designará os logares onde poder-se-ão dar taes divertimentos.

O infrator sofrerá a multa de 20$.

Art. 186 - Os empresários e diretores de companhias equestres, ou de qualquer outro divertimento público que dependa de armação na rua, tirarão a licença de que trata o art. 35 § 1º, em cujo alvará se designará o local para tal fim, sob pena de multa de 20$, além da licença.

§ Único. A armação de coretos e fogos de artificio, por ocasião de qualquer festividade, é exempta de qualquer imposto: só terá lugar, porém, com consentimento da Camara, que designará o local.

Art. 187 - As licenças para bailes publicos mascarados, só serão concedidas durante os tres dias de Carnaval.

O infrator sofrerá a multa de 30$

Art. 188 - É completamente proibido o jodo do entrudo. Os objetos para ele destinados, expostos à venda ou encontrados à vista nos logares públicos, serão apreendidos e logo inutilizados.

O infrator incorrerá na multa de 30$000 e oito dias de prisão.

§ 1º - O chefe da casa que permitir o jogo do entrudo com os transeuntes, responderá pelas infrações dos que com ele morarem ou nela se acharem.

§ 2º - Os escravos exeptuados os que estiverem compreendidos na hipótese do paragrafo antecedente, serão recolhidos ao calabouço por 24 horas.

Art. 189 - Aquele que no jogo do entrudo, com violação do artigo precedente, servir-se de polvilho, pós, graxa, kerozene ou substancia semelhante, sofrerá as penas do artigo antecedente, alem de ficar sujeito à satisfação do dano e de responder pelo crime previsto no Código Criminal.

TITULO XVI

DOS JOGOS E ARMAS DEFEZAS

Art. 190 - São proibidos, em casas públicas, todos os jogos de parada ou aposta, por meio de cartas, dados, buzios, roletas ou qualquer outro aparelho destinado ao mesmo fim.

Art. 191 - Considerar-se-á jogo em casa pública de tabolagem, o que tiver logar em casas cujos donos, locatarios ou

empresários, percebam dos jogadores qualquer interesse; bem como os que tiverem lugar em hotéis, botequins, barracas, casas de bailes ou reuniões públicas, armazens, tavernas, depósitos de cerveja, cortiços e outros logares que estão no mesmo caso.

Art. 192 - Todos aqueles que forem encontrados jogando qualquer especie de jogo nas ruas, praças e mais logares públicos, bem como em vendas, barracas, corredores de casas e adros de egrejas, serão multados em 4$, além de 24 horas de prisão. Os escravos serão recolhidos ao calabouço e os menores serão levados a seus paes, que ficarão responsáveis pela multa.

Art. 193 - Todo aquele que jogar com escravos ou consentir que estes joguem em suas casas, incorrerá na multa de 30$.

Art. 194 - Só se concederá licença para casa de bilhar e outros jogos licitos, depois que o impetrante provar ter assinado na Secretaria da Policia um termo, em que se obrigue a não permitir ali jogos proibidos e outros de parada ou aposta.

Os infratores do presente artigo sofrerão a multa de 30$.

Art. 195 - É proibido caçar com armas de fogo na Cidade e seus arredores, sob pena de 30$ de multa.

Art. 196 - É igualmente proibido vender, consertar ou emprestar armas ofensivas a escravos.

O infrator sofrerá a multa de 30$.

Art. 197 - Só é permitido andar armado no exercicio de suas profissões sem licença:

§ 1º - Aos tropeiros, com faca de ponta e mais intrumentos próprios de sua profissão.

§ 2º - Aos carreiros, com aguilhada, faca, enxada, machado e fouce.

§ 3º - Aos lenheiros, com machado e fouce.

§ 4º - Aos oficiaes mecanicos, com as ferramentas próprias de seu oficio, indo ou voltando do logar de seu trabalho.

§ 5º - Aos caçadores, com espingarda, indo ou voltando da caça.

§ 6º - Aos empregados da lavoura, com as ferramentas próprias de seu trabalho.

§ 7º - Aos militares conforme a arma a que pertencerem.

Fóra destes casos, os que usarem de armas defezas, sem licença, sofrerão a multa de 30$.

TITULO XVII

SOBRE VAGABUNDOS, EMBUSTEIROS, TIRADORES DE ESMOLAS, RIFAS

Art. 198 - Toda a pessoa de qualquer sexo ou idade que fôr encontrada sem ocupação e em estado de vagabundagem, será mandada apresentar à autoridade policial, competente, para assinar o têrmo de que trata o Código do Processo Criminal.

Os menores serão pela primeira vez levados a seus paes ou tutores, e na reincidencia serão conduzidos à presença do Juiz de Orphaõs, afim de providenciar na fórma daLei.

Art. 199 - Todos os que se intitularem curandeiros de feitiços, ou efetivamente empregarem orações, gestos ou outros quaisquer embustes, a pretexto de curar, incorrerão na multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 200 - Os que se fingirem inspirados por algum ente sobrenatural e prognosticarem acontecimentos que possam causar sérias apreensões no animo dos crédulos, sofrerão a multa de 30$ e dez dias de prisão.

Art. 201 - E proibido, sem licença da Camara, tirar-se esmolas no Municipio para qualquer fim.

Os infratores sofrerão a multa de 10$ e dois dias de prisão.

Art. 202 - Os membros de Irmandades, Confrarias e Casas de Caridade, que andarem de capa e bolsa, apresentarão à autoridade policial do Distrito em que andarem, documento do Vigario, Juiz da Irmandade ou do Provedor, que os habilite a taes funções.

O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 203 - As pessoas qe, em cumprimento de promessas, tirarem esmolas para a celebração demissas, a não serem pessôas de reconhecida probidade, apresentarão documento do Vigario da Freguezia que as abone.

O infrator sofrerá a multa de 5$.

§ Único - No caso de reconhecer-se que há especulação,

serão recolhidos à prisão por 24 horas, tanto os infratores deste artigo como os do antecedente.

Art. 204 - É proibido aos escravos valetudinários ou não, esmolarem para subsistencia sua ou por ordem de alguem. Os que forem encontrados, serão apresentados ao Juizo de Orfãos, que providenciará como fôr de direito.

§ Único - Os senhores dos ditos escravos, além das obrigações que lhes são impostas por leis geraes, sofrerão a multa de 20$.

Art. 205 - É proibido aos particularés terem em sua casa ou na porta das casas de negócio, caixinhas de esmola para as almas ou para qualquer santo; sob pena de 20$ de multa ao infrator. Taes caixinhas só serão permitidas nas portas das egrejas e sob a administração dos respetivos Parochos ou Capelães.

Art. 206 - É proibido, devendo-se compreender na disposição do Decreto nº 2874 de 31 de dezembro de 1861, as rifas que se fazem por meio de assinaturas com designação de numero escolhido, e que se denominam - ação entre amigos.- Os autores, empreendedores ou agentes de taes rifas, e os que promoverem o seu curso ou extração, sofrerão a multa de 30$, sem prejuizo das penas cominadas em lei geral.

TITULO XVIII

SOBRE OS DIVERSOS MEIOS DE MANTER A SEGURANÇA, COMODIDADE E TRANQUILIDADE PUBLICA.

Art. 207 - Nenhum cocheiro será admitido ao governo de carros, seges, tilburys, bonds ou outro qualquer veículo desta natureza, sem que se ache competentemente matriculado na Repartição da Policia, e obtendo, para isso, licença da Camara.

§ 1º - Exige-se para matricula e licença, prova de pericia e idoneidade por titulo conferido por uma comissão de peritos, para esse fim nomeados pelo Chefe de Policia. O titulo será apresentado à Camara, que à vista dele concederá licença, si julgar conveniente. O infrator sofrerá a multa de 20$.

2º - Qualquer desses veículos que for encontrado dirigi-

do por cocheiro não matriculado, será conduzido ao depósito publico e só entregue depois de paga a multa, além das despezas de depósito.

Art. 208 - Na matricula se declarará a qualidade do veículo que o cocheiro vai dirigir, sobre que versou o exame. Si porém, juntar ele exame para dirigir tanto carros de duas rodas como de quatro, isto mesmo se declarará, não dependendo de nova matrícula a passagem de um para outro carro. Si o exame versar sobre a direção de tilburys, não poderá o cocheiro passar a dirigir um carro de quatro rodas sem novo exame.

Os infratores sofrerão a multa de 20$.

Art. 209 - As disposições dos artigos precedentes, sómente quanto à prova de pericia, são aplicaveis aos carros particulares, devendo o respetivo cocheiro possuir uma cópia do termo de exame por que passou.

A infração deste artigo será punida com a multa de 20$ imposta ao dono do carro ou tilbury.

Art. 210 - A matricula uma vez concedida será cassada pelo Chefe de Policia, até tres mezes, quando o cocheiro de qualquer veiculo fôr negligente, insolente com os passageiros ou dado à embriaguêz; quando fizer qualquer ofensa aos transeuntes por impericia; quando causar danoem qualquer outro veículo, sem provar que procurou por todos os meios evita-lo, e finalmente quando ficar provado que exigiu aluguel superior ao da tablea.

Art. 211 - Os cocheiros dentro da Cidade, conduzirão os carros ou tilburys a trote curto, evitando sempre o abalroamento e outros perigos que possam resultar do pouco cuidado com que conduzem os carros; sob pena de 10$000 de multa.

Art. 212 - Nas esquinas das ruas que atravessarem umas as outras não é licito andar senão a passo; sob pena de 10$ de multa.

Art. 213 - Os carros vazios andarão moderadamente excepto nos casos marcados no regulamento policial; sob pena de 10$ de multa.

Art. 214 - Nas noites de espetáculo os carros se colocarão no logar que fôr designado pela policia, e dele não poderão sa--ir senão a chamado de qualquer passageiro, sob pena de 10$ de multa.

Art. 215 - O ensino de animaes destinados à condução de

seges, carros, tilburys, ou qualquer outro veículo de transporte, e bem assim a aprendizagem de cocheiros serão feitos sómente no campo dos Curros, varzea do Carmo e estradas da Glória e Vergueiro, sob pena de 10$ de multa.

Art. 216 - Não será permitido aos cocheiros de qualquer veículo em serviço da praça, trazerem na boléa aprendizes ou outras quaisquer pessoas mal vestidas e descalças; sob pena de 20$ de multa. Poderão, entretanto, conduzir qualquer pessoa da familia ou creados, decentemente vestidos, do passageiro a quem estiverem servindo. Os ditos cocheiros andarão decentemente vestidos e calçados; sob a mesma pena.

Art. 217 - É proibido concederem-se a escravos matriculas para cocheiros de carros ou condutores de carroças de aluguel ou de vender água; salvo si apresentarem pedido de seu senhor. Será multado em 10$ o senhor do escravo que for encontrado sem matricula. Aos menores de 18 anos, também não se concederá matricula.

Art. 218 - Os carros ou quaisquer veículos que transitarem pela cidade e suas povoações não poderão fazel-o sem que estejam numerados; salvo os de uso particular e os destinados a funções de luxo e aparato, e os alugados mensalmente a particulares.

A numeração será feita por algarismo e com tinta bem viva na parte externa e posterior da caixa.

Os que em taes condições não andarem numerados, ou trouxerem os numeros apagados, serão os seus donos multados em 5$.

Art. 219 - O condutor de qualquer veículo de condução, publico ou particular, será obrigado a trazer lanternas acesas das Ave-Maria em diante, excepto em noites de luar claro. Os de aluguel trarão nos vidros das lanternas os algarismos de sua numeração.

O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 220 - É proibido a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa dágua etc., maltratar os animaes com castigos barbaros e imoderados. Esta disposição é igualmente aplicável aos ferradores. Os infratores sofrerão a multa de 10$, de cada vez que se dér a infração.

O regulamento policial providenciará de modo que os animaes

dos carros, tilburys, e bonds sejam adestrados e se conservem
em suficiente estado de robustez.

Art. 221 - É proibido às companhias de carris de ferro, pu-
xados por animaes, dar aos carros maior velocidade do que a
de meio trote nas ruas Alegre, S. Bento, Direita e Imperatriz;
sob a pena de 20$ de multa imposta à companhia.

Art. 222 - 'E proibido aos menores de 18 anos, livres ou
cativos, guiarem ou dirigem por dentro da cidade, qualquer vei-
culo de condução, burros, cargueiros, vacas de leite, etc., e
sem exeção de idade outro qualquer animal suscetível de arre-
meter ou disparar. O infrator incorrerá na multa de 10$ e
quando não pague imediatamente esta multa, será o animal ou
veículo recolhido ao depósito público até a satisfação dela.

Art. 223 - É proibido ao cocheiro ou condutor de qualquer
veículo estacionado, ou em movimento, dormir na boléa dos car-
ros ou dentro dos mesmos, bem como desampara-los sem confia-
-los a alguem que vigie os animaes afim de não dispararem.
Os menores de 18 anos em caso algum serão encarregados des-
te serviço. O infrator sofrerá a multa de 20$000 sendo no úl-
timo caso o trem recolhido ao depósito público, até a satis-
fação dela.

Art. 224 - Os cocheiros das companhias públicas não pode-
rão despedir-se das mesmas sem que disso previnam aos respeti-
vos proprietários ou administradores pelo menos oito dias an-
tes de sair.
O infrator sofrerá a multa de 10$, e ser-lhe-á por um mez
cassada a matrícula.

Art. 225 - Nenhum veículo de condução chamado - de praça -
poderá estacionar fóra dos logares indicados como estações
pelo Regulamento policial; sob pena de 10$ de multa. Naquelas
estações, os cocheiros que não se portarem com a devida decen-
cia, que derem vaias em qualquer pessoa ou fizerem vozerias
entre si, serão multados em 10$ e ser-lhes-á por 45 dias cas-
sada a licença de que trata o art. 207.
Naquelas mesmas estações, os cocheiros que jogarem qualquer
jogo de cartas, buzios, etc., serão multados em 20$.

Art. 226 - Continúa em vigor o Regulamento de 9 de Julho
de 1868 na parte em que não estiver revogado por estas Postu-
ras.

Art. 227 - Os carros de condução de lenha, pedra, madeira; as carroças e outros semelhantes, serão carimbados pelo Aferidor; sob pena de 10$ de multa.

Art. 228 - As carroças de aluguel e de vender água terão numeração especial dada pela Secretaria da Policia.

Art. 229 - Os carreiros e condutores a pé são obrigados a vir adiante dos carros guiando os animais. O infrator sofrerá a multa de 5$.

Art. 230 - Em Regulamento policial se designarão, para evitar acidentes e para comodidade pública, as ruas em que deva ser proibida a passagem dos carros em ambas as direções: quaes aquelas por onde devam eles subir e descer, e quaes as outras em que, por estreitas e tortuosas, deva ser proibida absolutamente a passagem dos carros de condução de generos e transporte de pessoas.

Os infratores sofrerão a multa de 10$

Art. 231 - Os carros puxados por bois, que vierem conduzindo madeiras de construção, estacionarão nos largos que forem designados em Regulamento policial, de acôrdo com a Camara.

Art. 232 - Os donos dos carros, carretas, carroças, ou outro qualquer veículo particular, ou de aluguel, destinados ao transporte de generos, ou pessôas, que transitarem pelas ruas da cidade, para qualquer serviço, são obrigados a tirar licença; sob pena de 10$ de multa.

Art. 233 - Pelas multas em que incorrerem os cocheiros particulares ou de veículos de aluguel, serão responsaveis os donos ou administradores das cocheiras onde servirem.

§ Único - Excetuam-se os cocheiros que forem donos dos carros que dirigirem, e os escravos que conduzirem os carros particulares, sendo aqueles responsaveis e por estes seus senhores.

Art. 234 - É proibida a condução de cal a granel, devendo ser feita em sacos ou em carros, que a conduzirão em caixões fechados; sob pena de 10$ de multa.

235 - Os escravos que, depois do toque de recolhida, forem encontrados nas ruas e não apresentarem bilhete de seus senhores, serão recolhidos à cadeia até o dia seguinte, pre-

cedendo para sua saida, ordem da autoridade competente.

Art. 236 - São proibidos os batuques e cateretês dentro da cidade e suas povoações; sob pena de 20$ de multa a quem consentir em sua casa ajuntamento para esse fim.

Art. 237 - E proibido, depois do toque de recolher, a assistencia de escravos em funções de dansas, quaisquer que elas sejam; sob a s penas já estabelecidas neste Código.

Art. 238 - Os moradores das casas onde se derem taes bailes e funções frequentadas por escravos, depois daquela hora, sofrerão a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 239 - 'E proibido darem-se tiros de rouqueira ou com qualquer arma de fogo dentro da Cidade e suas povoações. O infrator sofrerá a multa de 10$.

Art. 240 - São proibidas as fogueiras em qualquer dia do ano nas ruas da Capital. Nos arrabaldes elas serão permitidas nas noites de S. João, S. Pedro e Santo Antonio, nunca, porém, em ruas estreitas. O infrator sofrerá a multa de 50.

Art. 241 - São inteiramente proibidos na Capital e suas povoações os buscapés.

O infrator incorrerá na multa de 30$ e oito dias de prisão.

Os escravos infratores serão logo recolhidos à prisão por 48 horas, além da multa a que ficam obrigados os seus senhores.

Art. 242 - Os fogos de artificio, como pistolões, craveiras, rodinhas, balões e outros quaisquer, não serão lançados das janelas de modo a ofenderem os transeuntes ou as casas fronteiras; sob pena de 10$ de multa imposta ao morador.

Art. 243 - E proibido dentro da Cidade e suas povoações o fabrico de fogos de artificio, salvo em casas completamente isoladas. O infrator sofrerá a multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 244 - E expressamente proibido empregar-se na fabricação de fogos artificiaes a dinamite, o nitro-glicerina, e o picrato de potassa sob pena de 30$ de multa e o duplo na reincidencia.

§ Unico - Na mesma pena incorrerão aqueles queusarem fogos assim preparados ou venderem.

Art. 245 - As fábricas de fosforos e outras materias inflamaveis, não serão permitidas senão fóra da Cidade, e em ca-

sas estabelecidas nas condições do art. 243, sob a pena de multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 246 - É absolutamente proibida a venda e conservação de polvora em barrís, ou em qualquer porção, nas logas e armazens comerciais da Cidade e suas povoações. Toda a pólvora, tanto do Governo como dos particulares, será depositada na casa da pólvora.

§ 1º - Só é permitida a venda de polvora fina em pequenas latas até o peso de 500 gramas, não podendo o negociante ter em casa mais de 25 kilos.

§ 2º - É absolutamente proibida a conservação de materias inflamaveis, em porção, nas lojas e armazens da Cidade. O infrator sofrerá a multa de 30$, sendo obrigado imediatamente a remover. Para venda diária cada negociante poderá conservar 10 caixas de formicida, 10 ditas de kerozene, 5 ditas de água raz e 10 ditas de phosphoro.

É absolutamente proibido ter dinamite dentro da cidade, sob pena de multa de 30$, além de ser obrigado à imediata remoção.

Art. 247 - É proibido, sem licença da Camara, venderem-se armas ofensivas.

As licenças só serão concedidas àqueles que se mostrarem habilitados perante a policia e obrigarem-se a não vender as mesmas a escravos ou pessoas suspeitas.

O infrator sofrerá a multade 30$.

Art. 248 - Todo o sineiro, sacristão ou encarregado de tocar os sinos das igrejas, logo que tiver noticia de algum incendio, é obrigado a dar o competente sinal, que será designado pelo Chefe de Policia em Regulamento, de modo que se conheça em qual das freguesias tem logar o incendio.

§ Único - Todo aquele que der à policia pelo telefone aviso falso, fica sujeito à multa de 30$ e oito dias de prisão.

Art. 249 - Todas as egrejas repetirão o sinal conforme fôr estabelecido, e darão também sinal de estar extinto o incendio.

Pela infração, tanto deste como do artigo antecedente, será imposta ao infrator a multa de 10$ ou 24 horas de prisão.

Art. 250 - O sineiro que em primeiro logar dér o sinal de incendio, será gratificado com 5$ pelos cofres da Camara, mediante atestado da autoridade policial do distrito da igreja.

Art. 251 - O oficial mecanico que primeiro se apresentar no logar de incendio com ferramentas próprias e prestar serviços, será gratificado pela Camara com 10$ mediante o mesmo atestado.

Art. 252 - Os carroceiros ou vendedores de água conservarão sempre as pipas cheias de água durante a noite, e são obrigados a concorrerem ao logar do incendio para fornecerem água ao serviço das bombas.

Os que forem encontrados durante a noite com as pipas vazias ou não se apresentarem no logar do incendio, sofrerão a multa de 10$ e ser-lhes-á cassada por um mez a licença.

Art. 253 - O carroceiro que primeiro se apresentar ao logar do incendio com a pipa cheia de água, obterá o premio de 10$ pago pelo cofre municipal, mediante atestado da autoridade policial que também primeiro se apresentar.

Quando compareçam mais de um ao mesmo tempo, a gratificação será repartida igualmente.

A gratificação de que trata este artigo não se entende com as carroças e pipas que estão ao serviço público.

Art. 254 - Todo aquele que tiver em sua casa, poços, pennas dágua e tanques, é obrigado a franquea-los para a extinção de incendios, quando o requisitar a autoridade policial, que tomará as precisas cautelas, afim de evitar abusos e prejuisos.

O que a isso se opuzer, sofrerá a multa de 30$.

Art. 255 - Os moradores dos prédios são obrigados a mandar limpar de seis em seis mezes a chaminé de suas habitações; sob pena de 30$ de multa.

O fiscal da freguezia, a quem constar aquela infração, avisará atenciosamente o proprietário, ou inquilino, dessa omissão, e si passados oito dias não fôr limpa achaminé, o Fiscal, convidando a dois cidadãos da vizinhança, fará os precisos exames e lavrará o auto de infração, impondo a multa deste artigo ao infrator.

§ Unico. Os Fiscaes anunciarão por editaes as epocas em que devem fazer as correções.

Art. 256 - Serão multados em 30$ os moradores dos prédios em que se dérem incendios por falta de limpeza das chaminés.

TITULO XIX

TITULO XIX

DO SOCEGO PÚBLICO, INJURIAS E OFENSAS À MORAL PÚBLICA

Art. 257 - São proibidos os alaridos, vozerias e gritarias pelas ruas. O infrator incorrerá na multa de 5$ ou 24 horas de prisão.

Art. 258 - Toda a pessoa que em logar público proferir injurias ou indecencias, praticar gestos ou tomar atitudes da mesma natureza; apresentar quadros ou figuras ofensivas à moral pública, ou andar vestida indecentemente, sofrerá a multa de 20$ e dois dias de prisão. Sendo escravo, será recolhido ao calabouço da Penitenciária por quatro dias.

Art. 259 - É proibido fazerem-se disticos e figuras imoraes, ou escrever palavras obscenas nas paredes dos edificios ou muros. Os infratores incorrerão na multa de 20$ e dois dias de prisão.

§ 1º - Os moradores das casas mandarão pela primeira vez apagar taes disticos, e quando o não façam por si, receberão aviso do Fiscal par faze-lo dentro de 24 horas; sob pena de 2$ de multa.

Quando de novo aparecer, tal serviço ficará a cargo do Fiscal.

§ 2º - Si os edificios forem publicos, o Fiscal providenciará imediatamente para que taes disticos, figuras ou palavras desapareçam.

§ 3º - É igualmente proibido pregarem-se cartazes, anuncios e outros quaisquer disticos nas esquinas, muros ou frentes das casas, sem licença da Camara. O infrator incorrerá na multa de 20$.

A Camara designará o logar em que se poderá pregar taes cartazes e anuncios.

Art. 260 - Ninguem poderá lavar-se de dia nos rios em logares públicos.

O infrator sofrerá a multa de 10$ ou 24 horas de prisão.

§ Único - A lavagem em rios só será permitida quando a pessoa estiver vestida, de modo que não ofenda a moral pública.

O infrator sofrerá a multa de 15$ e dois dias de prisão.

Art. 261 - É proibido nos dias de carnaval andarem os mascaras vestidos indecentemente, ou fazer alegorias contra quaisquer pessoas ou empregados civis, militares e eclesiásticos, bem como usarem de emblemas ofensivos à religião do Estado ou a qualquer outra. Os infratores incorrerão na multa de 30$ e serão obrigados pela autoridade policial a recolherem-se, mudando de traje e deixando os objetos proibidos; sob pena de desobediência.

Art. 262 - Logo que a Camara estabelecer ourinadouros públicos, ninguem poderá ourinar nas ruas e praças da cidade; sob pena de 5$ de multa.

TITULO XX

DOS CRIADOS E DAS AMAS DE LEITE

Art. 263 - Criado de servir, no sentido desta postura, é toda a pessoa de condição livre que mediante salario convencionado, tiver ou quizer ter ocupação de moço de hotel, hospedaria ou casa de pasto, cozinheiro, copeiro, cocheiro, hortelão; de ama de leite, ama seca, engomadeira ou costureira, e em geral a de qualquer serviço doméstico.

Art. 264 - É proibido a quem quer que seja exercer a ocupação de criado ou criada sem estar inscrito no livro de registro da Secretaria da Policia. O infrator incorrerá na multa de 20$ e em oito dias de prisão.

Art. 265 - Para a inscrição dos criados, deve haver na Secretaria da Policia um livro no qual se fará a declaração: da época da sua inscrição, nome, idade, naturalidade, filiação, estado, côr, classe de ocupação e mais caracteristicos que possam de futuro servir de base a prova de sua identidade; com margem para observações, tiradas dos certificados do procedimento dos mesmos, escritos nas cadernetas respectivas.

Art. 266 - Para a inscrição no livro de registro basta apresentar-se a pessoa na Secretaria da Policia e declarar ao secretário que deseja ser inscrita como criado, provando primeiramente com atestado de pessoa abonada, a sua conduta e condição de livre, exceto si fôr reconhecidamente livre ou estrangeira.

Art. 267 - Feita a inscrição, se entregará ao inscrito uma caderneta de 30 folhas, numeradas e rubricadas por um empregado da Secretaria, na qual caderneta deverão constar os artigos desta postura, o número de ordem da inscrição e mais dizeres de que trata o art. 265, assim como o nome e domicilio da pessoa a cujo serviço o criado estiver ou fôr destinado; o nome do pai e mãi, ou tutor do criado, quando fôr este menor, e a assinatura do Secretário. Pela caderneta pagará o inscrito a quantia de 1$ à Camara Municipal.

Art. 268 - Si o criado inscrito necessitar de nova caderneta, justificará essa necessidade na Secretaria da Policia, onde se lhe dará outra, pela qual pagará também 1$ à Camara; devendo neste caso transcrever-se na nova caderneta tudo quanto acerca do dito criado constár no livro dos certificados.

Art. 269 - Ninguem poderá tomar a seu serviço criado ou criada, que não estiver inscrito no registro da Secretária da Policia, e não possua a caderneta respetiva, com certificado do seu procedimento, passado pela última pessoa a quem tiver servido, estando este certificado registrado na Secretaria da Policia, conforme o art. 274. Pena de 20$ de multa.

Art. 270 - Aquele que tomar a seu serviço um criado, deverá escrever ou mandar escrever (não sabendo ou não podendo escrever) na caderneta o seu contráto, que mandará dentro de 24 horas transcrever no livro dos certificados, que haverá na Secretaria da Policia; e quando sair o criado, deverá ou mandará certificar (não sabendo ou não podendo escrever) na mesma caderneta o motivo da sahida, e o comportamento do criado em quanto o serviu. O infrator pagará a multa de 20$ pela infração de qualquer destas obrigações.

Art. 271 - À mesma multa acima está sujeito aquele que negar-se a certificar o comportamento do criado, ou o que, por dólo, não certificar a verdade.

Art. 272 - O contráto deve ser inscrito na caderneta pela maneira seguinte: Tomei hoje, tantos do mez de ..... por tantos mezes, para meu serviço, como copeiro (ou criado de servir, cozinheiro, ou ama de leite, etc.) a F. .....que se acha inscrito no registro da Policia, sob numero ..... tendo convencionado pagar-lhe o salário de ...... por mez.

(Data e assinatura).

Art. 273 - O contráto poderá ser feito por tempo indeterminado, e isto mesmo será declarado no termo ou declaração do contráto.

Art. 274 - O criado, quando deixar o serviço de seu patrão, ou para servir a outro, ou por ter abandonado a sua profissão ou ocupação, deverá dentro de 24 horas, apresentar na Secretaria da Policia, para ser transcrito no livro de certificados, o teôr do certificado de que trata o art. 269. O infrator pagará a multa de 10$ e sofrerá 5 dias de prisão.

Art. 275 - Não poderá abandonar a casa do patrão, sem prévio aviso de oito dias, o criado que tiver contratado os seus serviços por tempo indeterminado; e sendo por tempo certo, antes de findo este; exceto havendo causa justa.

O infrator pagará a multa de 30$ e sofrerá oito dias de prisão.

Art. 276 - São causas justas para isto:

§ 1º - Doença repentina, que visivelmente o impossibilite do serviço ou molestia grave em pessoa do conjugue, filho, pae ou mãe.

§ 2º - Falta de pagamento de seu salario no tempo ajustado.

§ 3º - Sevicias ou máus tratos de seu patrão, ou de pessoa de sua familia, verificados por qualquer autoridade policial.

§ 4º - Exigencia de serviços que não os do contráto, ou de outros que forem contrários às leis, à moral e aos bons costumes.

Art. 277 - Nenhum criado, que tiver pelas fórmas destas posturas, contratado os seus serviços, poderá ser despedido (exceto havendo causa justa).

§ 1º - Sem prévio aviso do patrão cinco dias antes, o que será transmitido à Camara e ao Chefe de Policia, sendo o contráto por tempo indeterminado.

§ 2º - Antes de findo o prazo do contráto, tendo sido este por tempo certo.

O infrator pagará ao criado a importancia correspondente ao salario de um mez, sendo o contráto por tempo indeterminado, e a importancia correspondente ao tempo que faltar para findar-se o contráto, sendo este por tempo indeterminado.

Art. 278 - São causas justas para isto:

§ 1º - Doença do criado que o impossibilite da prestação dos serviços para que se contratou.

§ 2º - Embriaguez habitual

§ 3º - Recusa ou impericia para o serviço contratado; exceto neste caso, si o criado já estiver a serviço por mais de um mez.

§ 4º - Negligencia, desmazelo no serviço depois de ser advertido.

§ 5º - Injuria, calunia feita ao patrão ou a qualquer pessoa da familia deste.

§ 6º - Saida de casa a passeio, ou a negócio, sem licença do patrão, principalmente à noite.

§ 7º - Prática de atos contrários às leis, à moral, aos bons costumes, e de vicios torpes.

§ 8º - Costume de enredar e de promover discordia no seio da familia, ou entre os outros criados da casa.

§ 9º - Manifestação de gravidez na criada solteira, ou na casada, que estiver ausente de seu marido.

§10º - A infração de qualquer dos deveres de que trata o art. 284.

Art. 279 - A mulher, que quizer empregar-se como ama de leite é obrigada, além do que está estabelecido nestas posturas a respeito dos criados em geral, a sujeitar-se na Secretaria da Policia a um exame pelo médico da Camara Municipal, o qual declarará na caderneta o estado de saúde em que ela se achar.

§ Unico - Será este exame repetido todas as vezes que o patrão o exigir, e sem essa exigencia, de 30 em 30 dias; sob pena de lhe ser cassada a caderneta.

Art. 280 - A ama de leite, além das causas declaradas no art. 276 poderá abandonar a casa do patrão, quando da amamentação lhe possa provir, ou já tenha provido alguma enfermidade, por causa de sua constituição fisica ou por moléstia transmissivel da criança, tudo a juizo do médico da Camara, que isto mesmo declarará na caderneta.

Art. 281 - As amas de leite não se poderão encarregar da amamentação de mais de uma criança, sob pena de 20$ de multa e de cinco dias de prisão.

Art. 283 - A ama de leite poderá ser despedida sem as formalidades do art. 278 quando tiver vicios, que possam prejudicar a criança, ou quando tiver falta de leite, ou fôr este de má qualidade; ou ainda, quando não tratar com zelo e carinho a criança ou finalmente quando fizer esta ingerir substancias nocivas à saúde.

Art. 284 - São deveres do criado:

§ 1º - Obedecer com boa vontade e diligencia ao seu patrão, em tudo que não seja ilicito ou contrário ao seu contráto.

§ 2º - Zelar dos interesses do patrão ou evitar, podendo qualquer dano a que esteja exposto.

Art. 285 - O criado é obrigado pelas perdas e danos, que por culpa sua sofrer o seu patrão, que poderá descontar sua importância do salari do mesmo criado, ficando a este salvo o direito de justificar a sua inocencia e haver a importancia descontada.

8

Art. 286 - São deveres do patrão:

§ 1º - Tratar bem ao criado, respeitando a sua personalidade, honra, dignidade e pundonor.

§ 2º - Fazer trata-lo por conta de seus salarios, si outra cousa não estiver convencionado no contráto, de suas enfermidades passageiras; sendo que, si a molestia se prolongar por mais de oito dias, ou fôr grave e contagiosa, o fará recolher ao Hospital de Misericórdia, ou em outro qualquer estabelecimento pio, si porventura não tiver o criado casa particular onde possa ou queira ser tratado.

§ 3º - Conceder-lhe o tempo necessário para ouvir missa aos domingos e dias santificados, e confessar-se.

Art. 287 - O patrão é obrigado a indenisar ao criado das perdas e danos, que por culpa sua, ele venha a sofrer.

Art. 288 - O contráto para o serviço de menores só poderá ser efetuado com os pais ou tutores, que se obrigarão pelo fiel cumprimento do mesmo, e pela execução destas posturas.

Art. 289 - O criado que, para empregar-se como tal, falsificar a caderneta ou os certificados, incorrerá na multa de 20$ e sofrerá oito dias de prisão, além das penas do crime de falsificação, de que trata o art. 167 do código criminal.

Art. 290 - O patrão que não pagar o serviço do criado, de

conformidade com o seu contráto, será multado em 30$.

Art. 291 - O patrão ou pessoa de sua familia, que induzir o criado à prática dos atos contrários às leis e aos bons costumes, além das penas em que incorrer, será multado em 20$.

Art. 292 - As penas estabelecidas nestas posturas serão cominadas em dobro, no caso de reincidencia.

Art. 293 - Será convertida em prisão simples a multa, quando o criado infrator não a puder ou não a quizer pagar, devendo tomar-se por base, na liquidação, o preço do salario ajustado no contráto, para fazer-se a comutação e proceder-se nos termos da 1ª parte do art. 2º do Regulamento de 18 de março de 1849.

§ Único. Sobre esta mesma base se converterá em prisão a multa imposta ao patrão que não a puder ou não a quizer pagar.

Art. 294 - A Camara Municipal fornecerá à Secretaria da Policia o livro das inscrições, o dos certificados e as cadernetas, cujo produto será arrecadado por ela, bem como as multas.

TITULO XXII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 295 - Todos os anos, durante os mezes de Maio e Junho, o Procurador da Camara fará o lançamento dos impostos municipaes, de conformidade com o orçamento do respectivo ano financeiro, em livro numerado e rubricado pelo Presidente da Camara, do qual remeterá cópia à Camara até o dia 15 de Julho.

§ 1º - As pessoas que se julgarem agravadas com o lançamento feito pelo Procurador, poderão dirigir as suas reclamações à Camara durante o mez de Julho, findo o qual não será mais admissivel qualquer reclamação.

§ 2º - O contribuinte que não tiver pago o imposto em que foi lançado, até o dia 15 de Agosto e 15 de Janeiro do exercicio, incorrerá na multa de 20$

§ 3º - As casas de negocio que se abrirem durante o ano serão lançadas em aditamento no livro do lançamento dos impostos.

Art. 296 - A cobrança dos impostos a que estão sujeitas as casas, lojas, fábricas e oficinas estabelecidas no municipio será realizada:

1º - Em uma só prestação, no primeiro semestre do exercicio, si o imposto não exceder de 50$.

2º - Em duas prestações eguaes, no primeiro e no segundo semestre, si o imposto exceder de 50$.

Fica obrigado ao imposto pelo ano inteiro o que exercer a sua industria ou profissão no primeiro semestre do ano financeiro, ainda mesmo que feche ou transfira a sua casa ou fábrica, loja ou oficina, antes que finde o exercicio.

§ Único - Fica obrigado sómente pelo imposto relativo ao segundo semestre o que principiar a exercer a mesma industria ou profissão de Janeiro em diante.

Art. 297 - É proibida a abertura de qualquer casa de negócio sem prévia licença e pagamento do imposto respetivo, sob pena de 20$ de multa.

Art. 298 - Nenhuma transferencia de casas de negócio se fará semprévia licença, requerida ao Presidente da Camara, sob pena de 20$ de multa.

Art. 299 - As casas, lojas, fábricas e oficinas que, no estabelecimento, exercerem industrias distintas, ou venderem artigos sujeitos a diferentes impostos, contribuirão com a maior taxa a que estiverem sujeitos e mais metade da mesma taxa,ficando exemptas de todas as outras.

Art. 300 - A Camara terá para cada Freguezia tantos Fiscais quantos forem necessários e marcados em lei.

A autoridade dos Fiscaes é cumulativa em todo o municipio. O Fiscal que morar distante anunciará um logar mais no centro da Freguezia a que pertencer para ser procurado pelos que com ele tiverem de tratar sobre assunto de seu oficio.

Os Fiscaes usarão dos uniformes que forem marcados pela Camara, e em atos de seu oficio não se apresentarão sem eles.

Todos aqueles que desobedecerem ou injuriarem os Fiscaes, sofrerão a multa de 30$, além das penas em que possam incorrer. Entende-se no exercicio do emprego.

Art. 301 - Os Fiscaes são obrigados a fazerem nos distritos correções trimensaes, para o fim de verificarem si são observadas as Posturas municipaes, sob pena de suspensão do emprego e multa de 30$

§ 1º - Por essa ocasião, avisando os proprietários ou mo-

radores nas casas, deverão visitar seus quintaes e páteos.

§ 2º - Além dessas correções, se farão mais duas geraes durante o ano, nas quaes tomarão parte o Secretário da Camara, o Procurador, o Médico e um Fiscal, podendo fazer parte desta comissão qualquer dos vereadores.

§ 3º - A época das correções gerais será designada pelo Presidente da Camara.

Art. 302 - Todos os negociantes sujeitos à correção são obrigados a ter abertas as suas casas de negocio naqueles dias, apresentando ao Fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças para o competente visto; sob pena de 10$ de multa, além das demais penas em que incorrerem pelas outras infrações.

Art. 303 - As multas impostas pelos Fiscaes constarão de um auto lavrado pelo mesmo, contendo a importancia da multa, o artigo infringido e o nome do multado, sendo o mesmo assinado pelo Fiscal e mais duas testemunhas, e as partes si estiverem presentes e o quizerem, o qual auto será entregue ao Procurador da Camara para promover a cobrança.

Art. 304 - Si as infrações se derem em casas particulares ou dentro de quintaes, não haverá precedimento algum sem denuncia por escrito. Recebida a denuncia pelo Fiscal irá este ao logar da infração e pedirá ao dono ou inquilino permissão para entrar, e si esta lhe fôr negada, requererá a autoridade policial e, concedida, procederá como fôr de direito.

Art. 305 - O Fiscal deve requisitar da autoridade competente os auxilios de que carecer, para a bôa e fiel execução destas Posturas.

Art. 306 - Lavrado o ato da infração, de que trata o art. 303, será ele remetido ao Procurador da Camara, o qual, antes de requerer a execução judicial, dará aviso à parte infratora para pagar a multa, quando a pena fôr sómente pecuniária.

§ 1º - Na falta de pagamento voluntário da multa, será apresentado o auto da infração com requerimento do Procurador da Camara Municipal ao Juiz de Paz, que mandará intimar com a copia do mesmo auto a parte infratora para comparecer na primeira audiencia, citadas também as testemunhas que o tiverem assinado.

§ 2º - Si não comparecer, nem mandar excusa relevante, se-

rá julgado à revelia em vista do auto. Apresentada e aceita a excusa, será adiado o jultamento para a seguinte audiendia.

§ 3º - Si a parte infratora comparecer, lhe será lido o auto, e, querendo contesta-lo, o Juiz mandará escrever as suas alegações ejuntar os documentos que oferecer, inquirindo as testemunhas até o numero de tres, que forem apresentadas pelas acusações ou defeza, proferindo na mesma audiencia ou na seguinte a sua decisão.

§ 4º - A parte condenada poderá apelar para o Juiz de Direito, no prazo de 48 horas.

Art. 307 - O presidente da Camara, esteja ou não reunida, é competente para ordenar qualquer serviço de urgencia, a bem da utilidade pública e interessé municipal; dando, porém, conhecimento à Camara na sua primeira reunião.

Art. 308 - O Fiscal poderá mandar fazer consertos urgentes, podendo despender até a quantia de 30$, com autorisação do Presidente da Camara, durante o intervalo das sessões ordinárias, prestando contas na primeira reunião da Camara.

Art. 309 - A quantia de que trata o artigo antecedente será fornecida pelo Procurador da Camara à vista de férias.

Art. 310 - A Camara poderá impôr aos seus empregados, conforme a gravidade da falta ao cumprimento de seus deveres, a multa de 5$ a 30$.

Art. 311 - O Presidente da Camara, por si só, ou tres vereadores de combinação entre si, pódem impor, por escrito, ao Fiscal negligente a multa de 5$ a 10$, depos de haverem admoestado uma vez por escrito, por essa mesma neglicencia.

Art. 312 - São responsaveis pela violação destas Posturas: os pais pelos filhos menores; os tutores e curadores, pelos pupilos e curatelados; os amos, pelos criados e os senhores pelos escravos.

Art. 313 - As disposições destas Posturas sobre caiação ou pinturas nas frentes das casas, nos oitões ou muros, são aplicaveis às igrejas, conventos, recolhimentos, casas de misericordia, hospitaes e outros estabelecimentos pios e edificios públicos geraes, provinciaes e municipaes.

Art. 314 - As penas impostas no presente Código serão duplicadas na reincidencia até a alçada da Camara.

Art. 315 - Pelos alinhamentos de que trata o art. 6º terão de cada um: o Secretário, 4$; o Arruador, 2$; o Fiscal 1$; e o engenheiro 3$.

Art. 316 - Os que se sentirem agravados pela concessão ou denegação de licenças, quando concedidas ou denegadas pelo Presidente da Camara, poderão recorrer para esta, expondo-lhe os motivos de agravo ou queixa.

Art. 317 - Ficam em vigor todos os Regulamentos não declarados neste Codigo, na parte não alterada.

Art. 318 - Ficam revogadas todas as disposições e Posturas contrárias a este Codigo.

-=:o:=-

Eop.
3/8/51

P A D R Ã O

M U N I C I P A L

-=:O:=-

-I-

Nenhuma obra de qualquer natureza que seja, poderá ser feita no alinhamento das ruas, praças, etc., sem que tenha obtido o respectivo alinhamento e nivelamento.

Para execução desta postura, o interessado fará um requerimento à Camara, que depois de despachado pelo presidente, será entregue ao engenheiro, que juntamente com o arruador e o Fiscal procederá às necessárias diligencias.

Todo aquele que deixar de observar as prescrições que lhe forem dadas, incorrerá na multa de 30$000, e será obrigado a demolir a obra feita.

-II-

CALÇAMENTO DOS PASSEIOS

Todos os proprietários são obrigados a calçar, dentro do prazo de tres mezes, a frente de suas casas, desde que estas tenham sido guarnecidas de guias.

O material a empregar pelos particulares em tal calçamento será unicamente a pedra liza, natural ou artificial, com tanto que apresente as necessárias condições de durabilidade e solidez.

A largura e declividade dos passeios serão marcados pelo engenheiro da Camara.

Todos os proprietários são obrigados a reconstruir em parte ou em todo o calçamento dos passeios que estiver arruinado, desmanchado, fóra do nivelamento ou alinhamento, devendo sempre preceder prescrições do engenheiro.

O proprietário neste, bem como nos casos precedentes, si

se julgar prejudicado haverá recurso para a Camara.

-III-

ABERTURA DAS RUAS POR PARTICULARES

Quando qualquer particular desejar abrir ruas e praças e vender terrenos seus adjacentes às mesmas, primeiramente deverá apresentar à Camar a uma planta de seus terrenos adjacentes com o projéto das novas ruas ou praças; e obtida a aprovação da Camara com as modificações que ela julgar convenientes, então procederá aos trabalhos de abertura.

As novas ruas e avenidas que daqui em deante se abrirem, terão aquelas 16 metros e estas 25 metros de largura no minimo.

-IV-

CONSTRUÇÕES E RECONSTRUÇÕES

Dentro do perimetro da cidade deverão as construções ou reconstruções, formar recinto fechado pelo lado das ruas, praças, etc.; tendo os muros pelo menos 2 m. + 50 de altura, com as entradas guarnecidas de portas.

Neste perimetro as edificações não poderão ser recuadas do alinhamento das ruas e praças, salvo algum caso muito especial para o que a Camara será consultada sobre licença.

Fóra deste perimetro as edificações recuadas nunca o poderão ser em distancia inferior a 4 metros.

Neste caso a frente da propriedade será fechada por meio de gradil ou balaustrada, assente sobre um embasamento de alvenaria; medindo tudo 2,00 m. pelo menos de altura acima do nivel do passeio.

Este fecho, si não pudér ser em toda a extensão da propriedade, pelo menos na parte correspondente à edificação.

Nenhuma edificação de qualquer natureza poderá ser coberta com telhado de uma água ainda mesmo dentro do terreno, desde que possa ser vista da rua.

Ninguem poderá construir edificações do tipo Chalet dentro do perimetro do comércio.

Ainda neste perimetro é proibida a construção de sotãos que possam ser vistos da rua, quer tenham ou não aberturas.

Nenhuma construção poderá ter aberturas, cujas folhas abram

v. art. 387 do Código Salazar

para as ruas ou praças, salvo o caso de se acharem a 3 metros de altura no minimo sobre o passeio.

Todos os prédios deverão ter as águas pluviaes canalisadas. Os canos que conduzem estas águas deverão ser embutidos nas paredes, quando as edificações tiverem um só pavimento.

Nos de mais de um pavimento, os canos poderão ser a descoberto até a altura do primeiro pavimento, em cujas paredes penetrarão. Os canos deverão trazer as águas até as sargetas, passando por baixo dos passeios. Quando isto não fôr possivel, por força maior então se fará um rebaixo no passeio, cobrindo-o com uma folha de ferro.

Os edificios que ao tempo de vigorarem estas posturas ainda não tiverem as águas pluviais canalisadas pelo modo que ficou dito, a Camara marcará um praso razoável dentro do qual os respectivos proprietários estabeleçam a canalisação.

Ninguem poderá construir ou revestir de madeira as sacadas, sejam ou não de balcão, salvo o caso da construção ser do tipo Chalet.

No primeiro caso o revestimento será feito de pedras reconhecidas de construção, naturaes ou artificiaes ou de ferro.

-V-

Nas novas construções ou reconstruções, que dóra avante se fizerem, se observarão as seguintes prescrições:

As casas terreas terão 5 metros de altura minima contados da soleira à grande cornija de coroamento e as paredes da frente 30 centimetros de espessura.

Os edificios de maior numero de pavimentos deverão ter os limites seguintes:

1º pavimento 5,00 m.
2º pavimento 4,80 m.
3º pavimento 4,50 m.

Neste caso as paredes das frentes deverão ter 15 centimetros de acrescimo na espessura para cada pavimento, sendo as do 1º de maior espessura.

São admitidos os pavimentos em sobre-loja com o limite minimo de 2,50 de altura contados do soalho ao forro. São também permitidos os tetos a la mansard e suas aberturas peculiares. Sobre dimensões de aberturas dever-se-ão observar no minimo os seguintes limites:

Portas	3,20 x 1,30 m.
Janelas de peitoril . .	2,20 x 1,10 m.
Janelas-portas	3,20 x 1,30 m.

Portas denominadas **porte cochére**, e portões de 2 metros de largura e 3,20 m. a 4 metros de altura. Nas mansardas, sobre-lojas e embasamentos serão praticadas aberturas convenientes. O soalho deve ficar pelo menos 50 centimetros acima do solo.

Quanto à saliencia de molduras, pilastras, balcões etc., serão observados no máximo os seguintes limites:

Para embasamento	0,15 m.
" pilastras	0,15 m.
Sacadas do 1º pavimento	0,30 m.
" de balcão do 2º pavimento	1,00 m.
" de balcão do 3º pavimento	1,80 m.
Cornijas de molduras do embasamento	0,15 m.
Grande cornija de coroamento para casa de um só pavimento	0,40 m.
Grande cornija de coroamento para casas de dois ou mais pavimentos	0,55 m.

Estes limites em certos casos ainda poderão ser alterados a juizo do engenheiro da Camara, conforme a construção.

Nas casas de um só pavimento, as sacadas de saliencia superior a 15 centimetros, sómente poderão ser feitas si estiverem à altura maior de 3 metros acima do passeio. Todas as construções que se fizerem em canto de rua ou de praça, deverão ter os mesmos cortados em angulo de 45 gráus, ou disposto em curva simétrica. Em qualquer caso, porém, a corda nunca terá menos de 2,50 m. de extensão.

A primeira construção que fôr feita num dos cantos servirá de padrão para as outras construções ou reconstruções das eficicações dos cantos opostos. Este padrão refere-se unicamente à disposição dos cantos.

Qualquer que seja, porém, a fórma do canto, cortado em 45 gráus ou arredondado, o vão será sempre preenchido por janela, porta ou outros motivos decorativos. É, porém, permitido construir-se um edificio em qualquer dos estilos arquitetonicos, ainda que se afaste das prescrições do "Padrão Municipal": em tal caso, porém, o proprietário ou construtor apresentará o plano completo da obra a executar-se, à Camara, que autorisará a construção, fazendo as observações ou correções que julgar convenientes.

CORTIÇOS, CASAS DE OPERÁRIOS E CUBICULOS

A construção destas casas, quer ao longo das ruas, praças, etc., quer dentro de terrenos particulares, é inteiramente proibida no perimetro do comércio.

Em outros pontos, para construção de tal genero, o proprietário pedirá licença à Camara que poderá da-la ou nega-la, segundo entender conveniente. No caso de ser autorisada a construção, além das prescrições estabelecidas para as construções em geral, ainda deverão observar as seguintes:

1ª - Haverá uma área nas frentes das habitações, podendo parte ser reservada a um pequeno jardim e o resto calçado.

Esta área será na razão de 30 metros quadrados para cada habitação, sendo toda calçada, caso não se reserve alguma porção para jardim.

2ª - Haverá um poço ou torneira com água e pequeno tanque de lavagem para cada grupo de seis habitações no máximo.

3ª - Haverá uma latrina para cada grupo de duas habitações. Estas latrinas terão agua suficiente para o aseio necessário.

4ª - A área comum das frentes das habitações ou arruela de passagem, deverá ser convenientemente arborisada.

5ª - A entrada comum deverá ser fechada por um muro com portão de ferro ou de madeira, caso a Camara julgue conveniente.

6ª - Cada habitação deverá ter uma área calçada, de serviço interior, com 12 metros quadrados pelo menos.

7ª - O terreno em que forem construidas estas habitações, deverá ter um nivelamento regular, de modo a dar livre escoamento às aguas pluviaes.

8ª - Quando as habitações tiverem um só pavimento, o seu pé direito não poderá ser inferior a 4 metros. Quando de dois pavimentos, o 2º poderá ter no minimo 3,50 m. de pé direito.

9ª - As portas do 1º pavimento terão 2,75 x 1,10 m. de vão para limite minimo; as janelas de peitoril, 1,85 x 1,00 m. de vão para limite minimo também. As janelas de peitoril do 2º pavimento terão 1,70 x 1100 (também limite minimo).

10ª - Todas as aberturas exteriores serão munidas de caixilhos envidraçados, excepto a porta de entrada da habitação.

11ª -- Os soalhos do 1º pavimento serão pelo menos ladrilha-

dos com tijolos comuns, sendo todos os comodos de habitações so--alhados de madeira.

12ª - As paredes deverão ser interiormente rebocadas e caiadas.

13ª - O 1º pavimento deverá ser sempre forrado.

14ª - Cada habitação deverá ter pelo menos tres comodos e cada comodo não poderá ter área menor de 7,00 m. + 50 metros quadrados.

15ª - Todos os comodos deverão ter aberturas para o exterior de modo que disponham amplamente de ar e luz.

16ª - As escadas deverão ter como limite máximo de declividade, 80 de altura por 100 de horisontal. Os contra-degráus deverão ser fechados. A largura da escada nunca poderá ser inferior a 80 centimetros.

17ª - O nivel do soalho do 1º pavimento será sempre superior ao do solo 50 centimetros no minimo.

Quando o proprietário dér por pronta, e antes de ser entregue ao público qualquer destas habitações, solicitará do fiscal respetivo uma visita, o qual examinará a construção e informará à Camara si está ou não nas dondições do padrão.

Todas as construções deste genero que se fizerem deverão observar as prescrições do padrão municipal; e as que atualmente existem deverão também observar as mesmas prescrições acima dentro de um prazo fixado pela Camara.

---- :0: ----

Eop.
3/8/51